Quarta-feira, 4 de novembro de 2026

I Série
Número 117

BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/2026

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P. 2

Decreto-Lei n.º 51/2026

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro. 14

Resolução n.º 118/2026

Estabelece uma medida temporária de subsidiação do preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações de pesca artesanal e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação financeira. 17

Resolução n.º 119/2026

Autoriza a celebração, pelo Estado de Cabo Verde, do Acordo para aquisição, processamento e licenciamento de dados sísmicos offshore com a Searcher Geodata UK Ltd., e aprova a respetiva minuta. 22

Resolução n.º 120/2026

Estabelece a atribuição de um apoio financeiro anual à Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria (ACOLP), destinado à realização de atividades de interesse público no domínio da preservação da memória histórica nacional. 76

Resolução n.º 121/2026

Autoriza despesas para confeção dos Boletins de voto para Eleições Presidenciais de 2026. 80

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 50/2026
de 04 de novembro

Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P.

O Programa do XI Governo Constitucional (2026 a 2031) estabelece, como prioridade macroeconómica, a criação de um ecossistema fiscal favorável ao contribuinte e indutor do desenvolvimento económico.

Essa visão estratégica pressupõe a edificação de uma administração tributária moderna, orientada para resultados e assente na utilização intensiva de tecnologias de informação, na capacitação contínua dos recursos humanos, na transparência e na promoção de uma relação de proximidade e eficiência na prestação de serviços públicos de qualidade.

Perante exigências crescentes em áreas como a transformação digital, a gestão de riscos, o recrutamento de competências especializadas e a melhoria contínua dos serviços, as administrações tributárias modernas necessitam de mecanismos de gestão mais ágeis e flexíveis. A autonomia institucional deve, assim, ser entendida como um instrumento de reforço da eficiência administrativa e da capacidade de resposta da instituição.

Nesse sentido, a Autoridade Tributária e Aduaneira foi enquadrada como um Instituto Público de Regime Especial, ampliando a sua autonomia nos domínios da gestão e da governação.

A autonomia institucional não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento fundamental para reforçar a capacidade operacional e otimizar o desempenho das entidades detentoras de elevadas responsabilidades públicas. No ordenamento jurídico cabo-verdiano, esse modelo de autonomia alargada já se encontra validado com sucesso em instituições como o Banco de Cabo Verde e o Instituto Nacional de Previdência Social, operando este último sob um regime especial semelhante ao que agora se preconiza para a administração tributária e aduaneira.

Em sentido inverso, não obstante o elevado potencial de receitas, a limitada autonomia da DNRE gerou constrangimentos na mobilização e gestão de recursos, condicionando a sua capacidade de atuação.

Visando aprimorar o sistema fiscal, a Lei n.º 1/XI/2026, de 13 de agosto, que aprova o Orçamento Retificativo do Estado para o exercício económico de 2026, alterou o artigo 51.º da Lei n.º 92/2015, de 13 de julho, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, enquadrando a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P. (ATCV, I.P.) como um Instituto Público de Regime Especial. Em decorrência dessa alteração, torna-se necessária a revisão do Estatuto da ATCV, I.P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro,

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

com vista a sua conformação ao novo regime jurídico vigente.

Assim,

Nos termos da alínea h) do artigo 51º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que cria a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P, (ATCV, I.P.)

Artigo 2º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro

São alterados os artigos 3º, 4º, 6º, 8º, 10º e 11º do Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º

[…]

A ATCV, I.P., é um instituto público de regime especial, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4º

[…]

A ATCV, I.P., rege-se pelo presente diploma, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, e pela legislação para qual remete.

Artigo 6º

Transição e estatuto do pessoal

1 - […]

2 - O estatuto do pessoal da ATCV, I.P., é o do regime do emprego público, sendo o quadro de

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

pessoal enquadrado na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas, até aprovação do novo Estatuto, as respetivas carreiras e as demais normas complementares.

3 - […]

4 - […]

Artigo 8º

[…]

1 - É extinta a DNRE, sendo as suas atribuições integradas na ATCV, I.P., que lhe sucede, concluindo-se o processo com a plena instalação da ATCV, I.P., até 31 de dezembro de 2027.

2 - Enquanto não forem estabelecidas as atribuições da ATCV, I.P., as atribuições da DNRE mantém-se em vigor, sendo válidos e eficazes os atos praticados em seu nome nos termos do n.º 3.

3 - São transferidas, durante a fase de instalação, para o Presidente da ATCV, I.P., as competências legalmente atribuídas ao Diretor Nacional de Receitas do Estado, e para os Vice-Presidentes, nos termos do regimento do Conselho Diretivo, as competências anteriormente atribuídas, respetivamente, ao Diretor-Geral das Contribuições e Impostos e ao Diretor-Geral das Alfândegas, incluindo os correspondentes poderes de direção, supervisão, orientação, delegação e subdelegação, bem como a competência para a prática de atos administrativos, tributários e aduaneiros, incluindo os que necessitem de ser praticados nos procedimentos anteriormente iniciados e ainda não concluídos.

4 - As referências feitas em quaisquer normas legais ou documentos à DNRE, à DGCI e à DGA consideram-se como feitas à ATCV, I.P.

5 - A partir de 1 de janeiro de 2028:

a) A ATCV, I.P., sucede à DNRE nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente graciosos e judiciais, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades;

b) Fica transferida automaticamente para ATCV, I.P., a universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à DNRE, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Artigo 10º

[…]

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

1-A ATCV, I.P., considera-se em regime de instalação até 31 de dezembro de 2027, entrando em pleno funcionamento em 1 de janeiro de 2028.

2- Durante o período de instalação devem ser gradualmente transferidos para a ATCV, I.P., as infraestruturas e os recursos necessários à prossecução das suas atribuições, devendo ser implementada a estrutura orgânica, através da reorganização dos serviços e do recrutamento do pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços que correspondem às funções novas da ATCV, I.P.

Artigo 11º

[…]

1 - As normas do Decreto-Lei n.º 26/2025, de 4 de agosto, na parte relativa à DNRE, mantêm-se em vigor na fase de instalação, até à aprovação do regulamento orgânico da ATCV, I.P.

2 - Mantêm-se, ainda, em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação derrogada, até à entrada em vigor de novos regulamentos.”

Artigo 3º

Prazos para alteração dos estatutos e regulamentos

1 - A alteração dos estatutos e o regulamento orgânico da ATCV, I.P. são aprovados no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Mantêm-se aplicáveis as disposições organizativas vigentes da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), no que não contrariem o presente diploma, até à entrada em vigor do regulamento orgânico da ATCV, I.P.

Artigo 4º

Pessoal dirigente

Os membros do Conselho Diretivo da ATCV, I.P. mantêm-se em funções nos termos dos respetivos Estatutos.

Artigo 5º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 34/2025, de 4 de novembro, com a redações ora introduzidas, mantendo-se inalterados os Estatutos da ATCV, I.P., até à alteração prevista no artigo 3º.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 13 de outubro de 2026. — O Ministro, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho.*

Promulgado em 03 de outubro de 2026.

Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

ANEXO

(A que se refere o artigo 5º)

REPUBLICAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 36/2025, DE 4 DE NOVEMBRO

O Programa do Governo e Moção de Confiança 2021-2026, do VIII Governo Constitucional da República de Cabo Verde, relativamente ao tema "Reforçar a Competitividade Fiscal" prevê que o Governo continue as ações que melhorem a eficácia da Administração Tributária, através do combate à evasão fiscal e do alargamento da base tributária.

Para tanto, o Governo preconiza melhorar os níveis de eficiência e eficácia da Administração Tributária pela adoção de medidas administrativas como a instituição de um modelo de agência ou autoridade tributária que lhe confere a autonomia necessária para exercer as suas atribuições com elevados níveis da eficiência e eficácia operacionais e a instituição de um conselho consultivo amplamente representativo dos principais intervenientes no processo tributário, de entre outras medidas.

Com a criação de uma Autoridade Tributária e Aduaneira, Cabo Verde ambiciona dar mais um passo na modernização da sua Administração Tributária. A experiência da criação da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) constituiu uma etapa importante de transição de um modelo antigo, assente em direções gerais de Contribuições e Impostos e de Alfândega, para um modelo intermédio, mas que ainda assim não garantiu a necessária autonomia dessa Direção Nacional, porquanto integrada na Administração Direta do Estado.

A experiência internacional tem demonstrado que países que implementaram Autoridades Tributárias avançaram no aperfeiçoamento de suas administrações tributárias. De acordo com o Relatório de Assistência Técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) de agosto de 2021, "*Cabo Verde vive um momento histórico adequado à implementação de uma Autoridade Tributária. A implementação da AT irá colocar a administração tributária cabo-verdiana na vanguarda de entre as administrações tributárias da África e pode transformá-la em uma das mais modernas do mundo*".

Assim, a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde (ATCV) decorre desta evolução, natural e necessária, da nossa Administração Tributária, na procura constante de melhorar a eficácia e eficiência da sua atuação, que tem de ser suficientemente flexível para se adaptar às mudanças e superar as novas expetativas, nesta crescente globalização, de oportunidades de automação e com contribuintes cada vez mais exigentes.

Para concretizar esse objetivo, é essencial assegurar a autonomia da Autoridade Tributária e

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

Aduaneira, que passa por garantir que a mesma tenha poder decisório uma governação própria e recursos necessários para prossecução da sua missão e atribuições.

Outro fator essencial às modernas administrações tributárias é a tecnologia de informação, pois, o desenvolvimento de novos sistemas de tecnologias de informação constitui uma necessidade permanente destas e a sensibilidade dos dados confiados à Administração Tributária exige um maior controlo, o que amplia a importância de possuírem pleno controlo deste processo, razão pela qual, a estrutura orgânica dos serviços da ATCV deve refletir essa autonomia.

A configuração jurídica para se atingir tais pressupostos, em conformidade com a organização da Administração do Estado, é a criação de um Instituto Público, na modalidade de Serviço Personalizado do Estado, integrada na Administração Indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O

Refira-se a este propósito, de que o melhor enquadramento para a criação de uma Autoridade Tributária e Aduaneira seria a de um Instituto Público de regime especial, nos termos do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, todavia, tal regime especial é configurado na lei com um *numerus clausus*, do qual não consta a autoridade tributária como uma das categorias previstas.

Assim, pela presente proposta é criada a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, Instituto Público, abreviadamente designada de ATCV, I.P., é definida a sua missão e atribuições; a sede e a área de jurisdição territorial; as regras sobre a sua organização interna, nas quais são estabelecidos os órgãos de governação e o modelo de organização dos serviços; é fixado o estatuto do pessoal, e o respetivo regime financeiro e patrimonial, matérias que depois são objeto de concretização nos Estatutos da ATCV, I.P., que são aprovados em anexo ao presente diploma de criação.

A ATCV, I.P. tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como garantir o exercício da autoridade tributária e aduaneira, nos termos da lei, sendo-lhe acometidas as atribuições necessárias para a prossecução da sua missão.

De igual modo, são definidas as regras sobre a organização interna, estabelecendo-se os órgãos e o modelo de organização dos serviços. Nesta matéria, é prevista que a ATCV, I.P. integre um Conselho Diretivo, composto por um presidente e dois vogais, um Conselho Fiscal e um Fiscal Único.

Enquanto Instituto Público, integrado na Administração Indireta do Estado, a Autoridade Tributária e Aduaneira fica sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Ao nível dos serviços, a estrutura orgânica da ATCV, I.P. obedece a um modelo estrutural misto, no qual as áreas de atividades são organizadas segundo um modelo de estrutura hierarquizada,

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

com exceção da área de tecnologia e sistema de informação que segue o modelo de estrutura matricial, considerando que esta área é a base que suporta uma administração tributária moderna.

Relativamente ao regime de pessoal da ATCV, I.P. propõe-se, como regra geral, o regime jurídico do emprego público, mantendo-se o enquadramento do quadro de pessoal na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas.

Prevê-se ainda, a possibilidade de adoção do regime de contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho, permitindo assim à ATCV, I.P. dar resposta aos trabalhos de carácter temporário.

No que respeita ao regime financeiro e patrimonial, são previstas normas no sentido de que a ATCV, I.P. possa dispor de um orçamento próprio, constituído por receitas provenientes de uma dotação do Orçamento do Estado e por receitas próprias, incluindo as provenientes da percentagem cobrada pela arrecadação de receitas ao Estado ou das importâncias cobradas por serviços de cobrança coerciva prestados a entidades públicas, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

São estabelecidas normas que facilitem a execução orçamental, designadamente a flexibilidade para proceder a alterações orçamentais, transferindo créditos orçamentais, entre rúbricas económicas, desde que não envolvam os créditos derivados da dotação do Orçamento do Estado, cujas transferências são da competência da superintendência e, ainda, a possibilidade de transitar o saldo das suas receitas próprias não utilizadas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam para o ano seguinte, por forma a permitir uma maximização na aplicação dos recursos, em especial, aos projetos estruturantes de médio e longo prazo.

São previstos princípios e instrumentos de gestão, avaliação e controlo, tais como Plano Estratégico Plurianual, Plano de Atividades, Orçamento, Relatório de atividades, Plano Diretor de Tecnologia da Informação, de entre ouros.

No que se refere ao controlo financeiro, é previsto que a Autoridade Tributária e Aduaneira fique sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Em relação à autonomia patrimonial, a presente proposta prevê a transferência automática da universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à Direção Nacional de Receitas do Estado, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Com a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto Instituto Público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a aquisição de bens e serviços que deve obedecer ao regime da Contratação Pública, deixará de estar na dependência de órgãos externos e dos limites

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

estabelecidos para a Administração Central do Estado, passando o Conselho Diretivo a ser competente para autorizar a realização de despesas, permitindo assim, maior flexibilidade operacional.

Por último, considerando que com a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira pretende-se alterar o paradigma da administração tributária que passa pela transferência de autonomia nas áreas de gestão de pessoas, logística, financeira e de tecnologias de informação, propõe-se, ainda, que a instalação e o funcionamento da ATCV, I. P. decorram de forma gradual e faseada, durante o período de um ano, desde a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado, permitindo, desta forma, uma transição suave da DNRE para a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Finalmente, importa referir, em cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10º do Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, que a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira foi precedida de um estudo sobre a sua necessidade, implicações financeiras e os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer atividade.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9º e 11º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Autoridade Tributária e Aduaneira de Cabo Verde, I.P., doravante abreviadamente designada por "ATCV, I.P.".

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da ATCV, I.P., publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Natureza jurídica

A ATCV, I.P., é um instituto público de regime especial, integrada na administração indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

patrimonial.

Artigo 4º

Regime

A ATCV, I.P., rege-se pelo presente diploma, pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, e pela legislação para qual remete.

Artigo 5º

Superintendência

A ATCV, I.P., está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6º

Transição e Estatuto do pessoal

1 - O pessoal do quadro da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) transita de forma automática e nas mesmas condições, mediante a lista nominativa, para o quadro de pessoal da ATCV, I.P.

2 - O estatuto do pessoal da ATCV, I.P., é o do regime do emprego público, sendo o quadro de pessoal enquadrado na carreira do regime especial de Técnicos de Receitas, até aprovação do novo Estatuto, as respetivas carreiras e as demais normas complementares.

3 - A ATCV, I.P. pode adotar o regime do contrato individual de trabalho em relação ao pessoal para integrar as equipas de trabalho necessárias à realização de funções ou tarefas de carácter temporário.

4 - Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 7º

Registo

O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, com isenção de quaisquer taxas, impostos ou emolumentos.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

Artigo 8º

Extinção e sucessão

1 - É extinta a DNRE, sendo as suas atribuições integradas na ATCV, I.P., que lhe sucede, concluindo-se o processo com a plena instalação da ATCV, I.P., até 31 de dezembro de 2027.

2 - Enquanto não forem estabelecidas as atribuições da ATCV, I.P., as atribuições da DNRE mantém-se em vigor, sendo válidos e eficazes os atos praticados em seu nome nos termos do n.º 3.

3 - São transferidas, durante a fase de instalação, para o Presidente da ATCV, I.P., as competências legalmente atribuídas ao Diretor Nacional de Receitas do Estado, e para os Vice-Presidentes, nos termos do regimento do Conselho Diretivo, as competências anteriormente atribuídas, respetivamente, ao Diretor-Geral das Contribuições e Impostos e ao Diretor-Geral das Alfândegas, incluindo os correspondentes poderes de direção, supervisão, orientação, delegação e subdelegação, bem como a competência para a prática de atos administrativos, tributários e aduaneiros, incluindo os que necessitem de ser praticados nos procedimentos anteriormente iniciados e ainda não concluídos.

4 - As referências feitas em quaisquer normas legais ou documentos à DNRE, à DGCI e à DGA consideram-se como feitas à ATCV, I.P.

5 - A partir de 1 de janeiro de 2028:

c) A ATCV, I.P., sucede à DNRE nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente graciosos e judiciais, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades;

d) Fica transferida automaticamente para ATCV, I.P., a universalidade dos bens e direitos que constituem património do Estado e que atualmente está afeto à DNRE, com dispensa das formalidades associadas a esta transferência patrimonial.

Artigo 9º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente então afeto à DNRE e aos seus serviços mantém-se em funções até, conforme couber, a sua nomeação, recondução ou substituição efetiva.

Artigo 10º

Regime de instalação

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

1 - A ATCV, I.P., considera-se em regime de instalação até 31 de dezembro de 2027, entrando em pleno funcionamento em 1 de janeiro de 2028.

2 - Durante o período de instalação devem ser gradualmente transferidos para a ATCV, I.P., as infraestruturas e os recursos necessários à prossecução das suas atribuições, devendo ser implementada a estrutura orgânica, através da reorganização dos serviços e do recrutamento do pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços que correspondem às funções novas da ATCV, I.P.

Artigo 11º

Derrogação

1 - As normas do Decreto-Lei n.º 26/2025, de 4 de agosto, na parte relativa à DNRE, mantêm-se em vigor na fase de instalação, até à aprovação do regulamento orgânico da ATCV, I.P.

2 - Mantêm-se, ainda, em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação derrogada, até à entrada em vigor de novos regulamentos.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 3 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 50/2026

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 51/2026
de 04 de novembro

Sumário: Procede à primeira alteração aos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro.

O Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, que aprova os Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC, S.A.), estabeleceu, entre outras matérias, a composição e o regime dos seus órgãos sociais.

Nos termos do artigo 29º dos Estatutos da RTC, S.A., os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto dos gestores públicos.

Entretanto, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de outubro, define os princípios, requisitos e condições gerais aplicáveis ao exercício de funções de gestor público, designadamente a idoneidade, a capacidade e a experiência de gestão adequadas ao desempenho das funções.

Relativamente aos membros do Conselho de Administração da RTC, S.A. justifica, para evitar interpretações outras, adequar as disposições estatutárias relativas aos requisitos exigíveis para o exercício das respetivas funções, assegurando a necessária coerência entre os Estatutos da empresa e o do Gestor Público.

Neste âmbito, a redação do artigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 25º dos Estatutos da RTC, S.A. parece exigir que o Presidente do Conselho de Administração tenha experiência como gestor em empresas públicas ou privadas.

Considera-se, contudo, que a experiência como gestor não deve ser confundida com a capacidade e a experiência de gestão. O exercício anterior de um cargo formalmente designado como de gestor não constitui, por si só, condição indispensável para o desempenho de funções de administração.

Importa, por isso, que o requisito seja aferido em função da experiência profissional efetivamente adquirida, designadamente através do exercício de funções de gestão, direção, administração, coordenação ou outras funções de responsabilidade que tenham permitido desenvolver competências relevantes para o exercício do cargo.

É, pois, nesta conformidade que a presente alteração, ao manter a exigência de experiência profissional adequada, deixa de a fazer depender da titularidade anterior de um cargo formal de gestor.

Isto, de facto, permite que a escolha recaia sobre quem demonstre possuir idoneidade, capacidade

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 51/2026

e experiência adequadas às exigências das funções de Presidente do Conselho de Administração da RTC, S.A.

Foi ouvida a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro.

Artigo 2º

Alteração aos Estatutos

É alterado o artigo 25º dos Estatutos da Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25º

[…]

1. […]

a) Um administrador, com pelo menos cinco anos de experiência de gestão, que preside;

b) […]

2. […]

3. […]

4. […]

5. […]"

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 51/2026

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de outubro de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho* e *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*

Promulgado em 03 de outubro de 2026.

Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA

A2026/S1/BO117/34238 | Decreto-Lei n.º 51/2026

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 118/2026
de 04 de novembro

Sumário: Estabelece uma medida temporária de subsidiação do preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações de pesca artesanal e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação financeira.

A pesca artesanal assume um papel estratégico na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a segurança alimentar, a criação de emprego, o abastecimento do mercado interno e o apoio às atividades turísticas, nomeadamente no fornecimento aos hotéis e restaurantes.

O custo do combustível para a pesca artesanal representa uma das principais despesas variáveis das operações de pesca, afetando diretamente a rentabilidade das embarcações e a sustentabilidade económica do setor, sobretudo num contexto de volatilidade dos preços energéticos.

Num contexto marcado pelas alterações climáticas, pela escassez de recursos e agravado pelos sucessivos aumentos dos preços dos combustíveis em consequência das guerras na Ucrânia e no Médio Oriente, torna-se urgente encontrar mecanismos de mitigação dos impactos negativos para os armadores, pescadores, peixeiras e suas famílias.

De acordo com o Recenseamento Geral das Pescas de 2021, encontram-se registados mil e quatrocentos e sessenta e três embarcações, dos quais mil e quarenta e sete encontram-se ativos.

Considerando que, entre janeiro e outubro de 2026, o preço da gasolina, aumentou de 123$80 (cento e vinte três escudos e oitenta centavos) para 197$20 (cento e noventa e sete escudos e vinte centavos), enquanto gasóleo passou de 104$10 (cento e quatro escudos e dez centavos) para 190$30 (cento e noventa escudos e trinta centavos), e em virtude da subida dos outros combustíveis, aumentaram todas as despesas inerentes às operações a montante e a jusante à pesca;

Considerando que os armadores de pesca, nas condições atuais, não conseguem repassar todas as despesas ligadas à pesca para o consumidor final, sob pena de encarecer demasiado o preço do pescado e pôr em causa a segurança alimentar dos cabo-verdianos, pelo que revela-se a necessidade urgente de incentivar a pesca, designadamente, através de mecanismos de compensação/subsidiação aos armadores nacionais, cujas embarcações se encontram em ativo e devidamente licenciadas pelas autoridades competentes para pesca;

Considerando que se mostra necessário adotar, a título temporário e excecional, uma medida de mitigação destinada a reduzir o impacto dos combustíveis na atividade da pesca artesanal, mediante a atribuição de um subsídio ao preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

abrangidas pela presente Resolução;

Considerando que o Fundo Autónomo das Pescas (FAP) dispõe de recursos destinados ao apoio operacional e financeiro às atividades de implementação de medidas de política no setor das pescas, mostrando-se adequado assegurar, através do referido Fundo, o financiamento da presente medida;

Considerando, ainda, que a execução da medida deve assentar num mecanismo de compensação financeira aos operadores de comercialização de combustíveis, mediante a emissão de senhas de subsidiação, até o limite global de 21.472.714$00 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta dois mil, setecentos e catorze escudos cabo-verdianos), sendo a compensação devida a cada operador determinada em função do volume do combustível efetivamente fornecido durante o período de vigência da medida;

Atendendo aos objetivos do Programa do Governo para a XI Legislatura e à necessidade de reforçar a competitividade do setor das pescas, assegurar a continuidade das operações das embarcações legalmente licenciadas e mitigar o impacto do custo do combustível, mostra-se oportuno estabelecer uma redução temporária do preço da gasolina e do gasóleo para a pesca artesanal, com financiamento assegurado pelo FAP, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei de Bases do Setor Petrolífero, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde, e no artigo 2.º e alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, e alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2025, de 10 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece uma medida temporária de subsidiação do preço da gasolina e do gasóleo destinado às embarcações de pesca artesanal e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação financeira.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

Artigo 2º

Subsídio ao preço do combustível para pesca artesanal

1 - O subsídio ao preço do combustível é atribuído através de senhas de combustível, no valor de 10.000$00 (dez mil escudos) mensais, por embarcação.

2 - O valor referido no número anterior é distribuído por dez senhas, no valor nominal de 1.000$00 (mil escudos) cada.

3 - O subsídio previsto no presente artigo aplica-se às embarcações de pesca artesanal que se encontrem ativas, devidamente registadas e com licença de pesca válida.

Artigo 3º

Financiamento da medida

1 - O financiamento da medida prevista na presente Resolução é assegurado pelo Fundo Autónomo das Pescas (FAP) até ao limite global de 21.472.714$00 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta dois mil, setecentos e catorze escudos cabo-verdianos).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o FAP fica autorizado a utilizar os seus recursos para assegurar a compensação financeira do preço do combustível efetivamente concedida no âmbito da presente medida.

3 - A utilização dos recursos do FAP para a presente medida enquadra-se no disposto nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 13º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, e alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2025, de 10 de dezembro.

Artigo 4º

Compensação aos operadores de comercialização de combustíveis

1 - A compensação financeira prevista no n.º 1 do artigo anteriorº é paga pelo FAP diretamente aos operadores de comercialização de combustíveis que forneçam gasolina/gasóleo às embarcações abrangidas pela presente Resolução.

2 - O montante da compensação devida a cada operador é determinado em função do volume de gasolina/gasóleo efetivamente fornecido às embarcações abrangidas pela medida, durante o respetivo período de vigência.

3 - O valor total das compensações a pagar aos operadores não pode exceder o limite global estabelecido no artigo anterior.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

4 - Para efeitos do apuramento da compensação, os operadores de comercialização de combustíveis devem disponibilizar ao FAP, nos termos por este definido, os elementos comprovativos dos volumes de gasolina/gasóleo fornecidos às embarcações abrangidas pela medida.

5 - O pagamento da compensação é efetuado pelo FAP diretamente na conta bancária do respetivo operador, após validação dos elementos necessários ao apuramento do montante devido.

Artigo 5º

Procedimentos de apuramento e pagamento

1 - O FAP, em articulação com serviço central responsável pelo setor das Pescas e com a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), estabelece os procedimentos necessários ao apuramento, validação e pagamento das compensações previstas na presente Resolução.

2 - Os procedimentos referidos no número anterior devem assegurar, designadamente:

a) A identificação das embarcações abrangidas pela medida;

b) A verificação da validade das respetivas licenças de pesca;

c) O registo do volume de gasolina/gasóleo efetivamente fornecido;

d) O apuramento do montante da compensação devida a cada operador; e

e) O controlo da execução do limite financeiro global estabelecido na presente Resolução.

3 - Os operadores de comercialização de combustíveis devem manter disponíveis os documentos e registos necessários à verificação dos fornecimentos e das compensações recebidas.

Artigo 6º

Acompanhamento e controlo

1 - A execução financeira da medida é acompanhada pelo FAP, em articulação com a Direção Nacional de Pesca e Aquacultura, outras entidades responsáveis pelo setor e a ARME.

2 - O FAP deve assegurar o adequado registo das compensações efetuadas e a prestação de contas nos termos da legislação aplicável.

3 - A execução da medida fica sujeita aos mecanismos de controlo financeiro aplicáveis aos recursos públicos e ao FAP.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

Artigo 7º

Duração

A medida prevista na presente Resolução vigora até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Avaliação

A medida prevista na presente Resolução é objeto de acompanhamento e avaliação mensal, com vista a aferir o seu impacto económico, social e financeiro, bem como o nível de execução do montante destinado à compensação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de outubro de 2026.

Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro de Administração Interna, *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira*, Conforme Despacho n.º 39/2026, de 22 de outubro de 2026.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 118/2026

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 119/2026
de 04 de novembro

Sumário: Autoriza a celebração, pelo Estado de Cabo Verde, do Acordo para aquisição, processamento e licenciamento de dados sísmicos offshore com a Searcher Geodata UK Ltd., e aprova a respetiva minuta.

Considerando a relevância estratégica do conhecimento geocientífico do subsolo marinho para o planeamento público, a avaliação responsável do potencial energético e o desenvolvimento de competências nacionais;

Atendendo à manifestação de interesse apresentada pela Searcher Geodata UK Ltd. e à oportunidade de aproveitamento de meios técnicos em operações na região da Mauritânia, conforme informação do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia (MAACE) e da Direção Nacional de Energia, num setor altamente especializado, mediante financiamento privado e assunção do risco comercial pela empresa;

Considerando que o programa prevê levantamentos sísmicos multicliente faseados, formação e transferência de conhecimentos, sem compromisso de financiamento dos levantamentos pelo Estado, com propriedade permanente dos Dados pela República de Cabo Verde e direitos comerciais da empresa limitados no tempo e no objeto;

Reconhecendo que o Acordo não constitui concessão de direitos de pesquisa, desenvolvimento ou produção de hidrocarbonetos e que a execução depende de avaliação ambiental, licenças, autorizações e medidas de monitorização e mitigação determinadas pelas autoridades competentes;

Tendo presente a natureza administrativa do contrato e a aplicação do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, na redação em vigor, sem prejuízo do regime pré -contratual legalmente aplicável e das normas especiais de proteção ambiental, segurança e jurisdição marítima;

Ouvidas a Direção Nacional do Ambiente, o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e a Direção Nacional de Energia, e assegurada a articulação com os ministérios responsáveis pelos Negócios Estrangeiros e pela Defesa Nacional;

Atendendo ao quadro de atribuições governamentais estabelecido pelo Decreto -Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, na sua redação em vigor, e à orgânica do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 44/2026, de 8 de outubro;

Assim,

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução autoriza a celebração, pelo Estado de Cabo Verde, do contrato administrativo para aquisição, processamento e licenciamento de dados sísmicos offshore com a Searcher Geodata UK Ltd., adiante designado por Acordo, e estabelece as condições da sua celebração e execução.

Artigo 2º

Aprovação da minuta

1 - É aprovada a minuta do Acordo, incluindo os Apêndices A e B, cujos textos nas línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

2 - O Acordo integra as condições técnicas, jurídicas e financeiras da operação e fica sujeito ao Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, sem prejuízo das normas imperativas e do regime legalmente aplicável à sua formação.

Artigo 3º

Representação

São conferidos ao Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia poderes para representar o Estado de Cabo Verde e assinar o Acordo em estrita conformidade com a minuta aprovada, bem como praticar os atos de execução nela previstos, dentro das suas competências legais.

Artigo 4º

Limites da autorização

1 - A autorização concedida ao abrigo do presente Acordo não abrange a concessão de direitos de pesquisa, desenvolvimento ou produção de hidrocarbonetos.

2 - A eventual fase complementar 2D ou 3D depende de avaliação da fase inicial, adenda escrita e autorização governamental quando legalmente exigida.

3 - Qualquer alteração da minuta aprovada ou do Acordo, designadamente quanto à exclusividade, repartição de receitas, tetos de custos, resolução de litígios, garantias do Estado ou duração, depende de prévia autorização do Conselho de Ministros, sem prejuízo dos demais

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

requisitos legais, sendo que a concretização de parâmetros operacionais expressamente remetidos para ordens de trabalho não pode modificar esses elementos.

Artigo 5º

Prazo e produção de efeitos

1 - O Acordo tem a duração inicial de cinco anos a contar da data da sua produção de efeitos e pode ser renovado por períodos de cinco anos, mediante acordo escrito das Partes e prévia autorização do Conselho de Ministros, sem renovação automática.

2 - O Acordo produz efeitos após a entrada em vigor da presente Resolução, desde que estejam cumpridas as aprovações legalmente necessárias e o Acordo esteja validamente assinado, sendo que, do contrário, ocorre na data posterior em que se encontrem reunidas essas condições, sem antecipação dos efeitos das licenças e autorizações operacionais.

3 - Os períodos de exclusividade comercial não podem ultrapassar o termo da vigência do Acordo, salvo renovação expressa que os abranja.

4 - A renovação do Acordo não renova automaticamente a exclusividade sobre dados de campanhas anteriores.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, subsistem os direitos do Estado e as obrigações que, por lei ou por estipulação contratual, devam perdurar após a cessação.

Artigo 6º

Condições de execução

O início das operações depende da obtenção de todas as licenças e autorizações ambientais, marítimas, de segurança e demais legalmente exigíveis, bem como da aprovação dos mapas georreferenciados, programa de trabalhos, orçamento, seguros e plano ambiental.

Artigo 7º

Propriedade dos dados e exclusividade

1 - O Acordo assegura a propriedade permanente da República de Cabo Verde sobre os dados do Projeto e os elementos a entregar específicos do Projeto, bem como a sua entrega integral e os direitos de utilização pública, de acesso e de fiscalização nele previstos.

2 - A exclusividade da Searcher limita -se à comercialização e ao licenciamento dos conjuntos de dados identificados de cada campanha aprovada, por até cinco anos a contar da aceitação escrita dos respetivos elementos finais entregues, sem ultrapassar o termo da vigência do Acordo, salvo

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

renovação expressa que abranja o período remanescente, nos termos do artigo 5º e do Acordo, sem renovação automática.

3 - A exclusividade não restringe outras atividades ou parcerias governamentais, a autorização de outros levantamentos nem os direitos de utilização pública reservados ao Estado.

Artigo 8º

Encargos e receitas

1 - O Acordo não pode criar obrigação de adiantamento, garantia financeira ou reembolso direto pelo Estado.

2 - Os custos elegíveis são recuperáveis exclusivamente através das receitas do projeto, dentro dos limites aprovados e sujeitos a auditoria.

3 - As receitas do Estado são depositadas em conta indicada pelo Tesouro e contabilizadas nos termos legais.

Artigo 9º

Acompanhamento e fiscalização

O Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia (MAACE), através da Direção Nacional de Energia, coordena o acompanhamento técnico e jurídico do Acordo, em articulação com os departamentos governamentais e autoridades competentes, assegurando o funcionamento dos pontos focais e da comissão técnica conjunta, a monitorização ambiental, a verificação das entregas, a formação, a prestação de contas e o exercício dos direitos de auditoria.

Artigo 10º

Lei aplicável e resolução de litígios

1 - O Acordo rege -se pela lei cabo -verdiana, incluindo o regime dos contratos administrativos e os poderes do contraente público legalmente previstos, e submete os litígios não resolvidos amigavelmente aos tribunais competentes de Cabo Verde.

2 - Não constitui consentimento automático à arbitragem, renúncia à imunidade de execução ou fundamento de suspensão automática das obrigações contratuais ou medidas regulatórias.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 27 de outubro de 2026. — Em substituição do Primeiro -Ministro, o Ministro de Administração Interna, *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira,* Conforme Despacho n.º 39/2026, de 22 de outubro de 2026.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º)

Acordo para levantamentos sísmicos multicliente offshore em Cabo Verde

O presente contrato administrativo para levantamentos sísmicos multicliente offshore (o «Acordo») é celebrado na data da última assinatura efetivamente aposta pelas Partes. Produz efeitos em 23 de outubro de 2026 (a «Data de Entrada em Vigor»), desde que nessa data estejam obtidas as aprovações necessárias à sua celebração e o Acordo esteja validamente assinado; caso contrário, a Data de Entrada em Vigor é a data posterior em que se encontrem cumpridas essas condições, nos termos das cláusulas 2.1 e 18.4. São Partes:

A República de Cabo Verde, atuando através do Ministério do Ambiente, Ação Climática e Energia (MAACE), com sede no Palácio do Governo, 2.º Andar Direito, Praia, Ilha de Santiago, Cabo Verde, representada pelo seu signatário devidamente autorizado,

(Adiante designada por «MAACE»)

E

Searcher Geodata UK Ltd, sociedade de responsabilidade limitada constituída no Reino Unido, com o número de registo 05460266, com sede em c/o TMF Group, 13th Floor, One Angel Court, London, EC2R 7HJ, Reino Unido, representada pelo seu signatário devidamente autorizado. Telefone: 0044 1483 917 339, (Adiante designada por «SEARCHER»)

O MAACE e a SEARCHER podem ser referidos no presente Acordo individualmente como «Parte» e conjuntamente como «Partes».

CONSIDERANDOS

A SEARCHER presta serviços técnicos de aquisição, processamento, interpretação e comercialização de dados sísmicos multicliente. As Partes pretendem melhorar o conhecimento do subsolo offshore de Cabo Verde e disponibilizar informação geocientífica fiável a utilizadores qualificados. A proposta resulta de manifestação de interesse da SEARCHER e da oportunidade logística associada à presença de meios em trabalhos na região da Mauritânia.

A SEARCHER propõe realizar, de forma faseada, levantamentos sísmicos multicliente offshore 2D e 3D em Cabo Verde, nos termos do presente Acordo.

O MAACE considera que o programa proposto pode apoiar decisões públicas fundamentadas e a avaliação dos recursos offshore, sob reserva das aprovações necessárias, das salvaguardas ambientais, dos direitos do Estado sobre os Dados e de um quadro comercial acordado. O

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

presente Acordo não vincula o Estado à concessão de direitos de pesquisa ou produção de recursos. O financiamento dos levantamentos e o risco comercial cabem à SEARCHER, com recuperação de custos apenas nas receitas do Projeto. O programa inclui capacitação técnica nacional e não dispensa a avaliação e a mitigação dos riscos ambientais.

A SEARCHER e o MAACE celebram, assim, o presente Acordo nos seguintes termos e condições:

DEFINIÇÕES

«Afiliada» significa uma entidade que, direta ou indiretamente, controla outra entidade, é por ela controlada ou se encontra sob controlo comum. «Controlo» significa a titularidade de mais de 50% dos direitos de voto ou o poder de dirigir a gestão e a política da entidade.

«Acordo» significa o presente Acordo assinado, os seus Apêndices e quaisquer ordens de trabalho e alterações expressamente aprovadas ao seu abrigo. Prevalecem as normas legais imperativas e as condições das licenças e autorizações; em seguida, o presente Acordo prevalece sobre os Apêndices e estes sobre as ordens de trabalho, salvo disposição expressa em contrário constante de alteração escrita devidamente autorizada.

«Recuperação de Custos» significa a redução do Teto de Custos Recuperáveis aprovado para uma Campanha exclusivamente pelos montantes atribuídos à SEARCHER segundo a repartição de receitas anterior à recuperação prevista no Apêndice dessa Campanha.

«Teto de Custos Recuperáveis» significa o valor unitário aprovado multiplicado pela quantidade adquirida, processada e aceite, sem exceder o máximo aprovado. Constitui um montante convencionado para recuperação comercial e não uma dívida ou obrigação de reembolso do Estado.

«Dados» ou «Dados do Projeto» significa toda a informação geológica e geofísica adquirida ou gerada no âmbito de uma Campanha aprovada, incluindo dados sísmicos brutos, dados de navegação, dados gravimétricos e magnéticos adquiridos, conjuntos de dados processados, metadados, registos de controlo de qualidade e relatórios e interpretações específicos do Projeto. Exclui informação preexistente de terceiros, salvo quando a sua utilização e entrega estejam legalmente autorizadas.

«Exclusividade» significa apenas os direitos exclusivos, limitados no tempo, de comercialização e licenciamento dos conjuntos de dados identificados de uma Campanha aprovada. Não abrange áreas, recursos naturais, levantamentos futuros, outras atividades ou parcerias governamentais, nem os direitos de utilização pública reservados ao Estado.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

«Campanha» significa uma fase individualizada, aprovada por ordem de trabalho assinada que especifique as respetivas coordenadas geográficas, compromissos mínimos, especificações, etapas, condições de financiamento, elementos a entregar, requisitos ambientais, seguros e montante máximo recuperável. Uma «ordem de trabalho» não substitui qualquer licença ou aprovação regulatória.

«Dados de Campo» significa os dados sísmicos brutos e, quando adquiridos, os dados gravimétricos e magnéticos, juntamente com os correspondentes metadados de navegação e aquisição. «Elementos Entregues e Aceites» significa os elementos de uma Campanha aceites por escrito nos termos da cláusula 1.4.

«Força Maior» significa um evento que escapa ao controlo razoável da Parte afetada, impede diretamente o cumprimento, não podia razoavelmente ter sido previsto quando o compromisso relevante foi assumido e não podia razoavelmente ser evitado ou superado. Pode incluir fenómenos naturais excecionais, guerra, terrorismo, epidemia e ações laborais externas. Alterações legislativas ou atos governamentais apenas se qualificam quando preencham esses requisitos. A falta de fundos, de apoio da indústria ou de procura comercial, as condições meteorológicas operacionais normais e a recusa de licenças causada por incumprimento da SEARCHER não se qualificam.

«Propriedade Intelectual» significa quaisquer direitos de autor, patentes, desenhos ou modelos, marcas, pedidos de registo de qualquer dos referidos direitos, segredos comerciais, direitos sobre conhecimentos técnicos e quaisquer outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, de qualquer natureza, existentes em qualquer parte do mundo.

«Licença» significa um acordo que atribui a um cliente um direito não exclusivo de acesso e utilização de Dados especificados, sem transferir a propriedade nem conceder direitos sobre recursos naturais. Cada Licença deve seguir o modelo aprovado pelas Partes antes da emissão da primeira Licença comercial.

«Taxas de Licenciamento» significa os montantes cobrados pelo acesso ou utilização dos Dados ao abrigo de uma Licença. Os direitos dos clientes, as utilizações permitidas, a confidencialidade e as restrições à distribuição subsequente devem constar do modelo de Licença aprovado.

«Projeto» significa as Campanhas aprovadas e os Trabalhos associados ao abrigo do presente Acordo. Nenhuma Campanha não aprovada é incluída numa conta de recuperação de custos ou num período de licenciamento exclusivo.

«Receita», «Receitas» ou «Receitas Distribuíveis» significa todos os montantes efetivamente recebidos pela SEARCHER ou pelas suas Afiliadas provenientes de pré -financiamento, licenciamento, subscrições, reprocessamento, consultoria comercial que utilize Dados do Projeto e outras formas de exploração comercial dos Dados. As deduções permitidas limitam -se aos

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

impostos indiretos faturados separadamente e efetivamente entregues à autoridade competente, aos reembolsos documentados a clientes e aos custos diretos documentados de reprodução e entrega, sem margem adicional. Não podem ser deduzidos custos de aquisição, processamento, financiamento, comercialização, despesas gerais, impostos sobre sociedades ou custos de Afiliadas. As vendas em pacote devem ser imputadas segundo um método documentado, em condições de plena concorrência, acordado com o MAACE. As retenções na fonte e os créditos fiscais devem ser divulgados separadamente e tratados num quadro fiscal acordado, sem dedução automática à base de repartição de receitas. A expressão «Receita Líquida» não deve ser utilizada como base de cálculo autónoma.

«Impostos» significa impostos, direitos e taxas legalmente impostos pela autoridade competente. A SEARCHER suporta os seus próprios impostos, direitos e custos de cumprimento. Esta definição não concede qualquer isenção nem autoriza deduções para além das expressamente permitidas na definição de Receitas Distribuíveis.

«Terceiro» significa uma sociedade ou outra entidade distinta das Partes.

«Período de Vigência» significa o período inicial de cinco anos a contar da Data de Entrada em Vigor, renovável por períodos de cinco anos mediante acordo escrito das Partes e prévia autorização do Conselho de Ministros, sem renovação automática. Nenhuma nova Campanha pode ser aprovada após o termo da vigência sem renovação válida. Os períodos comerciais exclusivos não podem ultrapassar esse termo, salvo renovação expressa que abranja o período remanescente, sem reinício automático do período comercial. «Período de Confidencialidade» significa cinco anos após o termo ou a cessação do Acordo relativamente à informação comercial confidencial; quanto aos Dados, prevalecem as regras expressas de divulgação e termo previstas nas cláusulas 3 e 4.

«Trabalhos» significa a aquisição, processamento, interpretação, controlo de qualidade, entrega, comercialização, licenciamento e outras atividades expressamente aprovadas na ordem de trabalho e no Apêndice aplicáveis à Campanha.

TERMOS ACORDADOS

1. Responsabilidades da SEARCHER

As principais responsabilidades da SEARCHER incluem:

1.1 A SEARCHER financia e executa as Campanhas aprovadas por sua conta e risco comercial, sob reserva das condições de apoio da indústria e das datas especificadas nas respetivas ordens de trabalho. Uma vez satisfeitas essas condições, os compromissos mínimos acordados são vinculativos. Nenhuma Campanha pode começar sem ordem de trabalho assinada e todas as aprovações necessárias. O não cumprimento da condição de financiamento no prazo fixado

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

determina a caducidade da Campanha ainda não iniciada, sem responsabilidade para o MAACE.

1.2 A SEARCHER comercializa os Dados, fatura os clientes, administra as Licenças aprovadas e cobra e distribui as Receitas. Deve manter um registo de clientes e Licenças e permanece responsável pelas suas Afiliadas e subcontratados no que respeita às suas obrigações.

1.3 No prazo de 30 dias após cada trimestre civil, a SEARCHER transfere a quota -parte do Estado para a conta pública legalmente designada e especificada na ordem de trabalho, e apresenta o demonstrativo exigido pela cláusula 1.5. As percentagens acordadas e a sequência de repartição para recuperação de custos constam do Apêndice B, para a Campanha complementar, e do Apêndice A, para a Campanha inicial. Os montantes vencidos e não contestados vencem juros de mora à taxa legal aplicável, sem capitalização, salvo norma imperativa em contrário.

1.4 A SEARCHER entrega ao MAACE cópias completas dos Dados nas etapas e nos formatos de arquivo e de trabalho especificados na ordem de trabalho, incluindo Dados de Campo, navegação, histórico do processamento, somas sísmicas completas, somas por ângulo, velocidades, metadados, registos de controlo de qualidade e relatórios. Os dados gravimétricos e magnéticos são incluídos quando adquiridos. O MAACE dispõe de 30 dias após a entrega completa para identificar não conformidades; a SEARCHER corrige os defeitos verificados, a expensas próprias, no prazo de 30 dias após a notificação das não conformidades. O silêncio não equivale a aceitação. A aceitação escrita não constitui renúncia relativamente a defeitos ocultos. A SEARCHER mantém cópias de segurança protegidas e repõe prontamente os Dados perdidos em consequência do seu incumprimento.

1.5 Os demonstrativos trimestrais identificam contratos com clientes, faturas, recebimentos, Dados licenciados, deduções permitidas, pré -financiamento, operações com Afiliadas e em pacote, imputações por Campanha, saldos inicial e final de recuperação e quota -parte do Estado. A SEARCHER apresenta relatórios operacionais mensais durante a aquisição e comunica prontamente incidentes relevantes, atrasos e desvios ao programa aprovado. Os relatórios comerciais permanecem confidenciais, sem prejuízo da fiscalização pública legalmente prevista.

1.6 A SEARCHER paga os impostos e direitos legalmente devidos pela sua execução, obtém as licenças necessárias e cumpre a legislação aplicável. Nada no presente Acordo concede isenção fiscal, garantia pública, compromisso de compra ou reembolso de custos não recuperados. O MAACE suporta apenas os seus custos administrativos internos expressamente acordados.

1.7 A SEARCHER financia a avaliação ambiental, a consulta, a monitorização e as medidas de mitigação exigidas e implementa um plano de gestão ambiental e social aprovado antes da mobilização. Deve contemplar o ruído subaquático, a fauna marinha, a pesca, as áreas protegidas, a navegação, a prevenção da poluição, as reclamações, a resposta a emergências e a comunicação de incidentes. As medidas incluem restrições sazonais e espaciais, observadores, monitorização

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

acústica quando exigida, arranque gradual das fontes sísmicas e critérios de interrupção. As autoridades competentes podem suspender operações inseguras ou ilegais; a retoma depende de medidas corretivas e da respetiva autorização.

1.8 Antes da mobilização, a SEARCHER comprova a existência de seguros marítimos, de poluição, de responsabilidade do empregador e de responsabilidade civil perante terceiros, com os limites acordados na ordem de trabalho e mantidos durante as operações. Deve cumprir a legislação anticorrupção e de sanções aplicável, divulgar os beneficiários efetivos e os conflitos de interesses e não efetuar pagamentos indevidos nem declarações sobre direitos preferenciais relativos a recursos.

2. Responsabilidades do MAACE

As principais responsabilidades do MAACE incluem:

2.1 O MAACE atua apenas no âmbito das suas competências legais e obtém ou confirma os poderes e as aprovações necessários para representar a República e celebrar o Acordo. Designa um ponto focal e facilita a coordenação com as autoridades competentes, sem garantir a concessão de licenças. O presente Acordo não constitui licença de levantamento, aprovação ambiental, concessão petrolífera ou direito de pesquisa ou produção. As matérias fora das competências do MAACE dependem de decisões das autoridades competentes.

2.2 Sob reserva do cumprimento do presente Acordo, a SEARCHER dispõe de direitos exclusivos de comercialização e licenciamento apenas sobre os conjuntos de dados identificados de cada Campanha aprovada, por até cinco anos a contar da aceitação escrita pelo MAACE dos respetivos elementos finais entregues, sem ultrapassar o termo da vigência do Acordo, salvo renovação expressa que abranja o período remanescente, e sob reserva da data -limite final acordada para a Campanha. Produtos intercalares, atualizações e reprocessamento não reiniciam o período. As prorrogações exigem acordo escrito expresso e as aprovações necessárias; nenhuma prorrogação é automática. O MAACE pode autorizar outros levantamentos e celebrar outras parcerias.

2.3 O MAACE protege a informação confidencial nos termos da cláusula 4, mantendo os direitos permanentes de utilização pública e divulgação previstos na cláusula 3. O MAACE não está obrigado a financiar os Trabalhos, obter clientes, garantir retorno ou reembolsar custos não recuperados.

2.4 As Partes designam pontos focais e uma comissão técnica conjunta, que reúne pelo menos trimestralmente. Esta acompanha o progresso técnico, o desempenho ambiental, a formação e os relatórios comerciais, sem poderes para dispensar requisitos legais ou alterar o Acordo. Não são realizados Trabalhos em áreas disputadas ou fora da jurisdição legal de Cabo Verde aprovada para o efeito.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

3. Propriedade e propriedade intelectual

3.1 Nas relações entre as Partes, a República de Cabo Verde, atuando através do MAACE, é proprietária permanente, com titularidade inalienável nos termos do presente Acordo, de todos os Dados do Projeto e dos elementos a entregar específicos do Projeto, independentemente do termo ou da cessação do Acordo. Os organismos públicos designados recebem cópias completas sem encargos adicionais e dispõem de direitos perpétuos, isentos de royalties, de conservação e utilização para regulação, administração pública, avaliação de recursos e investigação de interesse público.

3.2 No termo ou na cessação do Acordo, a SEARCHER pode conservar uma cópia de arquivo para manutenção de registos e fins internos não comerciais. Cessa o seu direito de emitir novas Licenças, salvo durante um período transitório expressamente acordado. As Licenças válidas anteriormente emitidas a clientes mantêm -se nos respetivos termos; os recebimentos subsequentes continuam sujeitos à repartição de receitas aplicável. A consultoria comercial posterior ao termo que utilize Dados do Projeto exige licença acordada separadamente. O Estado pode, a partir desse momento, utilizar, divulgar e licenciar os seus Dados, sob reserva da legislação aplicável e dos direitos válidos de terceiros que subsistam.

3.3 A SEARCHER conserva a propriedade do seu software, métodos e tecnologia proprietária preexistentes e das ferramentas gerais desenvolvidas autonomamente, excluindo os Dados do Projeto e os elementos a entregar específicos do Projeto. Concede à República uma licença perpétua, isenta de royalties, sobre a Propriedade Intelectual incorporada necessária à conservação, acesso e utilização dos elementos entregues. A Propriedade Intelectual reservada não pode impedir o Estado de exercer os seus direitos sobre os Dados.

4. Confidencialidade

4.1 Cada Parte protege a informação técnica, comercial e de segurança não pública, utiliza -a apenas para fins autorizados e limita a divulgação a pessoas sujeitas a obrigações equivalentes. São excecionadas a informação pública, a informação desenvolvida autonomamente, a informação recebida licitamente de terceiros e a divulgação legalmente exigida. Quando legalmente permitido, a Parte que divulga deve avisar previamente da divulgação legalmente exigida.

4.2 Durante o período comercial exclusivo de uma Campanha, a publicação, o acesso académico, os extratos promocionais e o acesso por potenciais licenciados comerciais seguem um protocolo de divulgação e de sala de dados acordado pelas Partes antes do início do licenciamento comercial. Esse protocolo protege a confidencialidade comercial legítima, permitindo simultaneamente decisões públicas. O termo da exclusividade comercial elimina as restrições ao licenciamento e à divulgação pelo Estado dos seus Dados, sem divulgar segredos comerciais

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

protegidos separadamente.

4.3 O MAACE pode divulgar Dados às autoridades competentes, aos agentes públicos e aos consultores designados de forma independente para fins públicos, sem consentimento prévio da SEARCHER, desde que sejam aplicáveis obrigações adequadas de confidencialidade e de utilização não comercial. Esse acesso não autoriza licenciamento comercial concorrente durante o período exclusivo. A SEARCHER não pode vetar assessoria técnica ou jurídica independente ao MAACE. O acesso regulatório legalmente exigido permanece sempre assegurado.

5. Força maior

5.1 A Parte afetada notifica prontamente a outra Parte por escrito, identificando o evento, as obrigações afetadas, os elementos comprovativos, as medidas de mitigação e a duração estimada. Apenas as obrigações efetivamente impedidas pelo evento qualificável ficam suspensas, durante o impedimento e pelo tempo razoavelmente necessário à retoma. A notificação não justifica incumprimentos anteriores ao evento.

5.2 A Parte afetada emprega diligência razoável para mitigar os efeitos e retomar o cumprimento, fornece atualizações regulares e notifica a outra Parte quando o evento termina. O evento não confere aumento automático do teto de custos nem prorrogação da exclusividade comercial.

5.3 Qualquer Parte pode fazer cessar a Campanha afetada após 90 dias consecutivos de Força Maior que impeça o cumprimento, mediante notificação escrita e sob reserva da legislação aplicável. Aplicam -se a desmobilização segura, a proteção dos Dados e as consequências da cessação previstas na cláusula 18.

5.4 As obrigações não afetadas e os deveres de pagamento já constituídos mantêm -se. Os poderes regulatórios das autoridades competentes permanecem inalterados.

6. Indemnização

6.1 A SEARCHER é responsável pelas suas operações e pelos seus subcontratados e indemniza a República e o MAACE por reclamações de terceiros e custos razoáveis de defesa, na medida em que sejam causados por incumprimento, negligência ou dolo da SEARCHER ou dos seus subcontratados, incluindo:

(a) lesões pessoais, doença ou morte e perda ou dano de bens;

(b) poluição, danos nos recursos marinhos e outros danos ambientais, incluindo custos razoáveis de reparação; e

(c) violação de direitos de Propriedade Intelectual decorrente dos Trabalhos ou dos elementos entregues pela SEARCHER.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

6.2 Nenhuma indemnização cobre danos na medida em que sejam causados pela própria negligência ou dolo da parte indemnizada. A responsabilidade reflete a contribuição de cada parte para o dano; não se exige causalidade exclusiva. Qualquer responsabilidade imputável ao MAACE rege -se pela legislação aplicável, sem criar uma obrigação geral de indemnização pelo Estado. A cláusula 7 estabelece expressamente a relação entre as indemnizações e qualquer limite de responsabilidade negociado.

6.3 As reclamações são notificadas prontamente. A parte obrigada a indemnizar pode participar razoavelmente na defesa, sem prejudicar os deveres públicos do Estado. Nenhum acordo que vincule a outra Parte ou reconheça a sua responsabilidade pode ser celebrado sem o seu consentimento escrito. A falta de notificação não extingue a obrigação de indemnizar, salvo na medida em que essa falta a tenha prejudicado materialmente.

7. Limitação de responsabilidade

7.1 Não se aplica qualquer limite contratual de responsabilidade, salvo se expressamente acordado como montante fixo e moeda numa alteração devidamente autorizada. Qualquer limite acordado exclui fraude, corrupção, dolo, obrigações de pagamento já constituídas, indemnizações por violação de direitos, danos pessoais a terceiros, responsabilidades ambientais e responsabilidades que não possam ser legalmente limitadas. Estas exclusões aplicam -se igualmente às indemnizações da cláusula 6. Os seguros não limitam a responsabilidade.

7.2 Nenhuma Parte responde por danos indiretos ou consequenciais, incluindo lucros esperados ou oportunidades de negócio, salvo quando essa exclusão seja proibida por lei ou a responsabilidade se enquadre nas exclusões da cláusula 7.1. Não são excluídos os custos diretos razoáveis de reposição de Dados perdidos, substituição de elementos entregues defeituosos e reparação de danos ambientais. Mantêm -se os meios de tutela legal imperativos.

8. Alterações

O presente Acordo apenas pode ser alterado por instrumento escrito assinado por representantes devidamente autorizados de ambas as Partes, que indique a sua data de produção de efeitos e obtenha todas as aprovações legalmente exigidas. Uma ordem de trabalho ou decisão da comissão técnica não pode modificar o presente Acordo sem tal alteração.

9. Renúncia

A renúncia por qualquer Parte relativamente a uma ou mais obrigações ou incumprimentos de outra Parte na execução do presente Acordo não produz efeitos nem pode ser interpretada como renúncia relativamente a outras obrigações ou incumprimentos, de natureza idêntica ou diferente.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

10. Sucessores cessão e subcontratação

10.1 A cessão ou transferência do presente Acordo, incluindo para uma Afiliada, exige consentimento prévio escrito e todas as aprovações legalmente exigidas. O cessionário proposto deve demonstrar capacidade técnica e financeira e assumir por escrito as obrigações relevantes. A SEARCHER não fica liberada das responsabilidades já constituídas ou das garantias de cumprimento sem consentimento expresso.

10.2 A SEARCHER pode contratar subcontratados operacionais devidamente qualificados, identificados na ordem de trabalho aprovada, mantendo plena responsabilidade pela sua execução, segurança dos Dados, cumprimento ambiental e registos. Alterações relevantes exigem aprovação prévia escrita do MAACE. A subcontratação não transfere a exclusividade comercial nem os direitos do Estado sobre os Dados. Uma alteração de controlo que afete materialmente a execução deve ser prontamente divulgada e tratada com o MAACE.

11. Subsistência das disposições

Os direitos de propriedade e utilização pública subsistem permanentemente. Os deveres de pagamento subsistem até à sua liquidação; os direitos de auditoria e acesso a registos subsistem durante o prazo de conservação previsto na cláusula 16. A confidencialidade subsiste conforme previsto na cláusula 4 e nas definições. As responsabilidades já constituídas, garantias, indemnizações, limitações, resolução de litígios e lei aplicável subsistem durante os respetivos prazos legais de prescrição. Nenhum prazo contratual de três anos extingue montantes não pagos, direitos de propriedade ou pretensões relativas a fraude ocultada.

12. Invalidade parcial

Se uma disposição for inválida, ilegal ou inexequível, as restantes mantêm -se em vigor na medida permitida pela lei. As Partes procuram uma substituição lícita que preserve a finalidade legítima da disposição sem criar obrigações do Estado não autorizadas.

13. Lei aplicável e litígios

13.1 Lei aplicável

O presente Acordo tem natureza de contrato administrativo e rege -se pelas leis da República de Cabo Verde, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, na redação em vigor. São ressalvados os poderes do contraente público legalmente previstos. A sua formação e execução permanecem sujeitas aos requisitos imperativos de direito público, ao Código da Contratação Pública na medida legalmente aplicável e às condições das licenças e autorizações.

13.2 Resolução amigável

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

As Partes procuram uma resolução amigável através dos seus pontos focais e, posteriormente, dos seus representantes superiores, no prazo de 60 dias após a notificação escrita do litígio. A mediação pode ser utilizada por acordo mútuo, sem impedir a obtenção de tutela urgente junto de tribunal competente.

13.3 Foro competente

Os litígios não resolvidos amigavelmente são submetidos aos tribunais competentes de Cabo Verde. Qualquer mecanismo arbitral alternativo exige acordo escrito separado por representantes devidamente autorizados e todas as aprovações legalmente exigidas. A submissão de um litígio não suspende automaticamente as obrigações contratuais ou as medidas regulatórias; a suspensão exige acordo lícito ou decisão de autoridade ou tribunal competente. Nada no presente Acordo constitui renúncia à imunidade de execução. O tribunal competente determina as custas nos termos da lei aplicável.

14. Garantias

14.1 Cada Parte garante que o seu signatário está devidamente autorizado, sob reserva das aprovações necessárias à celebração. A SEARCHER executa os Trabalhos com pessoal qualificado, embarcações e equipamentos adequados, segundo os padrões de qualidade acordados e com direitos legítimos para fornecer os elementos a entregar. Corrige as não conformidades a expensas próprias. Nenhuma garantia assegura sucesso comercial ou descoberta de recursos.

14.2 A SEARCHER mantém medidas adequadas de cibersegurança, controlo de acessos e procedimentos de cópia de segurança e notifica prontamente incidentes relevantes de segurança dos Dados. A capacidade técnica geral não substitui as especificações ou os critérios de aceitação acordados.

15. Comunicações

As notificações formais são enviadas para os contactos abaixo, com prova de receção. As notificações por correio eletrónico exigem confirmação ou outro registo fiável de entrega; uma transmissão falhada não constitui receção. Cada Parte pode alterar os seus contactos mediante notificação escrita. As comunicações operacionais utilizam os pontos focais designados na ordem de trabalho aplicável.

15.1 Pelo MAACE:

Nome: Carlos Alberto Ramos Varela

Cargo: Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Correio eletrónico: Carlos.Varela@palgov.gov.cv

Endereço: Palácio do Governo, 2.º Andar Direito, Praia, Cabo Verde

15.2 Pela SEARCHER:

Nome: Dr. Neil Hodgson

Cargo: Diretor da Searcher Geodata UK Ltd.

Correio eletrónico: n.hodgson@searcherseismic.com

Endereço: Unit 6, Albion House, Woking, Surrey, GU21 6BG, Reino Unido

16. Direitos de auditoria

16.1 A SEARCHER mantém registos completos de custos e receitas desde a Data de Entrada em Vigor e até sete anos após a mais tardia das seguintes datas: o termo ou a cessação do Acordo e o recebimento final ao abrigo das Licenças existentes. Os registos abrangem contratos com clientes e Afiliadas, faturas, recebimentos, deduções permitidas, imputações por Campanha, saldos de recuperação e ajustamentos dos tetos aprovados.

16.2 O MAACE ou um auditor independente sujeito a confidencialidade pode examinar os registos relevantes durante o horário normal de expediente, mediante aviso prévio de pelo menos 15 dias úteis, incluindo após o termo ou a cessação, durante o prazo de conservação. A SEARCHER fornece os registos razoavelmente necessários para verificar os demonstrativos e o cumprimento. O MAACE envia as conclusões da auditoria no prazo de 30 dias após a auditoria e a SEARCHER responde no prazo de 30 dias após a receção.

Não existe um prazo contratual autónomo de 24 meses para pretensões decorrentes de auditoria. Mantêm -se os prazos legais de prescrição aplicáveis, incluindo o tratamento da fraude ocultada.

16.3 O MAACE suporta, em regra, os custos de auditoria. A SEARCHER corrige todas as discrepâncias comprovadas e suporta os custos razoáveis de auditoria quando a subavaliação dos montantes devidos ao Estado exceda 5% no período auditado. As correções não contestadas são pagas no prazo de 30 dias após acordo ou determinação definitiva.

16.4 A informação de auditoria permanece confidencial, exceto quanto às divulgações exigidas por lei ou razoavelmente necessárias à fiscalização pública competente, à aplicação da lei ou à resolução de litígios. Essas divulgações devem observar salvaguardas adequadas de confidencialidade, quando legalmente admissíveis.

16.5 A SEARCHER assegura acesso razoável aos registos comprovativos detidos pelas Afiliadas e subcontratados relevantes, mantém um rasto de auditoria verificável e facilita a verificação

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

lícita de suspeitas de fraude. Nenhum aumento do teto de custos pode ser inferido apenas da despesa auditada.

17. Relação independente

17.1 A relação da SEARCHER com o MAACE é a de um prestador de serviços independente. A SEARCHER não tem poderes para criar ou assumir, em nome do MAACE ou por sua conta, qualquer obrigação expressa ou implícita, nem para atuar ou apresentar -se como agente ou representante legalmente habilitado do MAACE para qualquer finalidade, salvo disposição expressa do presente Acordo.

17.2 Nenhuma Parte tem poderes para emitir declarações, prestar informações ou assumir compromissos de qualquer natureza, ou praticar atos que vinculem a outra Parte, salvo quando especificamente previsto no presente Acordo.

17.3 As Partes reconhecem que o presente Acordo não cria nem pode ser interpretado como criando qualquer sociedade ou empreendimento conjunto entre elas. Cada Parte suporta, consequentemente, a responsabilidade exclusiva pelas obrigações assumidas em seu próprio nome ou pela responsabilidade decorrente da sua própria conduta.

18. Cessação

18.1 O presente Acordo caduca no termo do seu Período de Vigência, salvo renovação escrita previamente autorizada pelo Conselho de Ministros, nos termos da definição de Período de Vigência, e pode cessar por acordo mútuo escrito. Qualquer Parte pode resolver o Acordo por incumprimento grave não sanado no prazo de 30 dias após notificação escrita; um prazo de correção mais longo exige acordo expresso e diligência na correção. O MAACE pode resolver o Acordo por falta de início até à data -limite final acordada, insolvência que afete materialmente a execução, corrupção, aquisição não autorizada ou violação grave de requisitos ambientais ou de segurança, sob reserva da lei aplicável. A cláusula 5.3 aplica -se à Força Maior prolongada.

18.2 No termo ou na cessação, a SEARCHER procede à desmobilização segura, entrega todos os Dados gerados até à data e os registos de clientes e recebimentos, conserva os registos relevantes, liquida os montantes já devidos e apresenta uma conta final no prazo de 30 dias. Nenhum custo não recuperado ou lucro esperado se torna automaticamente exigível ao MAACE; mantêm -se os meios de tutela legal imperativos. As Licenças válidas existentes e os recebimentos subsequentes regem -se pela cláusula 3.2.

18.3 Se uma licença ou autorização for recusada, retirada ou materialmente restringida, as Partes consideram um programa revisto lícito. Nenhuma operação pode prosseguir sem a autorização exigida. As decisões regulatórias não criam automaticamente uma obrigação de reembolso ou de compensação de lucros cessantes pelo MAACE. As Campanhas não iniciadas caducam se as

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Partes não aprovarem um programa viável e lícito até à data -limite final aplicável.

18.4 O presente Acordo apenas produz efeitos nos termos da data e das condições estabelecidas na sua abertura, após obtenção das aprovações necessárias à sua celebração e assinatura válida. É celebrado nas línguas portuguesa e inglesa, em dois exemplares originais bilingues, ficando um na posse de cada Parte. Em caso de divergência ou incompatibilidade entre as duas versões linguísticas, prevalece a versão em língua portuguesa, designadamente para efeitos de interpretação, aplicação e resolução de litígios. O calendário da Campanha inicial consta do Apêndice A; as ordens de trabalho concretizam apenas os parâmetros operacionais expressamente previstos no Acordo e nos Apêndices, sem modificar o texto aprovado. Nenhuma operação pode iniciar -se sem as licenças e autorizações necessárias.

As Partes obrigam -se a cumprir os termos e condições do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE, as Partes fazem assinar o presente Acordo na data da última assinatura abaixo aposta.

Pelo MAACE	**Pela SEARCHER** **Searcher Geodata UK Ltd.**
Assinatura: _____	Assinatura: _____
Nome: Carlos Alberto Ramos Varela	Nome: Neil Hodgson
Cargo: Ministro	Cargo: Diretor
Data: _____	Data: _____

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APÊNDICE A

Aquisição sísmica 2D

Offshore de Cabo Verde

1. **Proposta**

A SEARCHER propõe realizar a Campanha inicial 2D offshore de Cabo Verde após o cumprimento das condições de início. Contados da Data de Entrada em Vigor, o apoio da indústria deve ser confirmado no prazo de 30 dias, a mobilização deve ocorrer no prazo de 90 dias, a aquisição deve estar concluída no prazo de 180 dias e os Dados finais processados devem ser entregues no prazo de 365 dias. A não confirmação do apoio da indústria ou a impossibilidade de mobilização lícita dentro desses prazos determina a caducidade da Campanha não iniciada, sem responsabilidade financeira do MAACE, salvo alteração prévia do calendário devidamente autorizada. A ordem de trabalho identifica as datas de calendário resultantes, as coordenadas e as aprovações, sem dispensar licenças nem alterar estes prazos.

2. **Âmbito dos trabalhos**

A SEARCHER adquire e processa 1.600 quilómetros lineares de Dados sísmicos 2D dentro das coordenadas aprovadas, sob reserva da ordem de trabalho assinada e das condições de início. O Mapa A é indicativo e deve ser complementado por coordenadas das linhas em WGS84, uma referência oficial de jurisdição, exclusões e um plano detalhado de aquisição aprovado pelas autoridades competentes.

Os Dados são processados utilizando uma sequência moderna acordada de migração em profundidade antes da soma (PSDM). A ordem de trabalho especifica os parâmetros de aquisição, as especificações de processamento, os critérios de qualidade, os formatos e etapas de entrega, os procedimentos de aceitação, as medidas ambientais e os limites dos seguros. A cláusula 1.4 rege a entrega e a correção de defeitos.

3. Custo estimado

3.1 A SEARCHER suporta os custos de aquisição, processamento, comercialização, cumprimento ambiental e desmobilização da Campanha. O MAACE suporta apenas os seus custos administrativos internos expressamente acordados. Não existe compromisso de financiamento público, retorno mínimo ou reembolso.

4. Recuperação de custos

4.1 O montante convencionado para recuperação é de 1.500 USD por quilómetro linear aceite de Dados 2D adquiridos e processados. O Teto de Custos Recuperáveis corresponde ao valor

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

unitário multiplicado pela quantidade aceite, sem exceder 1.600 km e 2.400.000 USD, salvo alteração prévia. Não constitui reembolso de despesas efetivas. A repetição corretiva da aquisição ou do processamento exigida por não conformidade não aumenta o teto.

4.2 Um aumento do teto exige aprovação prévia escrita, justificação documentada, identificação de quantidades adicionais aprovadas ou de alterações excecionais de âmbito e um montante máximo revisto. A mera referência a condições meteorológicas, pesca ou riscos operacionais não confere direito a aumento. Não podem ser acrescentados custos de financiamento, comercialização, despesas gerais, margens de Afiliadas ou custos duplicados. Os custos e recebimentos são contabilizados separadamente para esta Campanha; não é permitida recuperação cruzada com o Apêndice B.

5. Período comercial

5.1 A exclusividade comercial aplica -se por até cinco anos a contar da aceitação escrita dos elementos finais entregues da Campanha nos termos da cláusula 1.4, sem ultrapassar o termo da vigência do Acordo, salvo renovação expressa que abranja o período remanescente. A entrega final ocorre até ao termo do prazo de 365 dias previsto no ponto 1 e a aceitação ou comunicação de não conformidades ocorre nos 30 dias seguintes à entrega completa. As correções obedecem à cláusula 1.4. Atualizações, reprocessamento e elementos intercalares entregues não reiniciam nem prolongam o período. Aplicam -se as regras de cessação e subsistência do Acordo.

5.2 A prorrogação exige acordo escrito antes do termo, com fundamentação, datas revistas e aprovações necessárias. Não se aplica renovação automática.

6. Repartição de receitas

6.1 As percentagens seguintes aplicam -se às Receitas Distribuíveis definidas no presente Acordo. Antes da recuperação, apenas os 90% atribuídos à SEARCHER reduzem o saldo de recuperação em aberto. Quando esse saldo atinge zero, a repartição passa a 50% para cada Parte. Um recebimento que ultrapasse o limiar é dividido em parcelas anteriores e posteriores à recuperação. Um saldo não recuperado no termo ou na cessação permanece exclusivamente por conta e risco da SEARCHER e não constitui dívida do Estado. Um aumento posterior do teto não restabelece a repartição anterior à recuperação, salvo aprovação expressa do MAACE. Os pagamentos e relatórios seguem as cláusulas 1.3 e 1.5.

Antes da recuperação do Teto de Custos Recuperáveis aprovado para esta Campanha

Base de repartição	**Quota -parte SEARCHER**	**Quota -parte MAACE**
Receitas Distribuíveis	90%	10%

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Após a recuperação do Teto de Custos Recuperáveis aprovado para esta Campanha

Base de repartição	Quota -parte SEARCHER	Quota -parte MAACE
Receitas Distribuíveis	50%	50%

7. Direitos de comercialização e exclusividade

7.1 A exclusividade aplica -se apenas aos Dados identificados desta Campanha nos termos da cláusula 2.2, sob reserva dos direitos do Estado previstos nas cláusulas 3 e 4. Não confere direitos sobre áreas, levantamentos futuros ou recursos. O modelo de Licença aprovado e o protocolo de divulgação devem ser concluídos antes da emissão da primeira Licença.

7.2 A SEARCHER comercializa e entrega os Dados a nível mundial e pode fixar preços normais por quilómetro linear 2D, em condições de plena concorrência, segundo uma política de preços acordada. Divulga tabelas de preços, descontos, acordos com Afiliadas e imputações de vendas em pacote. As vendas a partes relacionadas e os desvios relevantes a essa política exigem aprovação prévia escrita do MAACE. Os preços não podem ser utilizados para desviar ou subavaliar Receitas Distribuíveis.

8. Formação

8.1 A SEARCHER disponibiliza acesso à Seisintel durante a aquisição e participação remota nas reuniões de processamento para até dois trabalhadores do MAACE designados por ano durante a fase ativa de aquisição e processamento. O plano de formação inclui acompanhamento da aquisição, processamento, gestão de Dados e monitorização ambiental, com módulos, datas de sessões, materiais, exercícios práticos e relatórios de conclusão. A SEARCHER suporta os custos da plataforma e da formação; quaisquer custos de deslocação e conexos exigem repartição expressamente acordada por escrito. A formação não depende das vendas. Para efeitos deste Acordo, Seisintel designa a plataforma digital de informação sobre levantamentos sísmicos e atividade de navios disponibilizada pela SEARCHER; não é Parte no Acordo nem beneficiária autónoma de direitos comerciais. A SEARCHER assegura os direitos de acesso e utilização necessários, identifica a entidade operadora da plataforma e permanece responsável pela prestação, inclusive quando recorra a Afiliadas ou terceiros. O plano de formação é apresentado pela SEARCHER e aprovado pelo MAACE antes da mobilização, com calendário das sessões, responsáveis e critérios de avaliação.

As Partes obrigam -se a cumprir os termos e condições do presente Apêndice A.

EM FÉ DO QUE, as Partes fazem assinar o presente Apêndice A na data da última assinatura abaixo aposta.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Pelo MAACE	**Pela SEARCHER** **Searcher Geodata UK Ltd.**
Assinatura: _____	Assinatura: _____
Nome: Carlos Alberto Ramos Varela	Nome: Neil Hodgson
Cargo: Ministro	Cargo: Diretor
Data: _____	Data: _____

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APÊNDICE A

Mapa A Enquadramento indicativo do levantamento



A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APÊNDICE B

Aquisição sísmica complementar 2D ou 3D

Offshore de Cabo Verde

1. **Proposta**

Após a análise dos resultados do Apêndice A, as Partes podem aprovar uma Campanha complementar 2D, representada indicativamente no Mapa B1, ou uma Campanha 3D, representada indicativamente no Mapa B2. Nenhuma das opções é automaticamente assumida nem cumulativa. Cada uma exige ordem de trabalho separada e assinada, uma escolha técnica fundamentada, datas preenchidas, condições de financiamento e todas as licenças necessárias. A ordem de trabalho é aprovada durante a vigência do Acordo. Salvo alteração prévia devidamente autorizada, contam -se da sua assinatura os prazos máximos de 30 dias para confirmação do apoio da indústria, 90 dias para mobilização, 180 dias para conclusão da aquisição e 365 dias para entrega final dos Dados processados; a aceitação ou comunicação de não conformidades ocorre nos 30 dias seguintes à entrega completa. Nenhum destes prazos pode ultrapassar o termo da vigência do Acordo sem renovação válida. A falta de condições de financiamento ou de mobilização lícita determina a caducidade da Campanha não iniciada, sem responsabilidade financeira do MAACE.

2. **Âmbito dos trabalhos**

A Campanha selecionada pode compreender até 5.000 quilómetros lineares de Dados sísmicos 2D adicionais ou até 5.000 quilómetros quadrados de Dados sísmicos 3D. A sua área exata e quantidade mínima são acordadas na ordem de trabalho. Os Mapas B1 e B2 devem ser complementados por coordenadas de linhas ou polígonos em WGS84, uma referência oficial de jurisdição e zonas de exclusão. Nenhuma aquisição ocorre fora dos limites aprovados.

Os Dados selecionados são processados utilizando uma sequência moderna de PSDM acordada. A ordem de trabalho define especificações de aquisição e processamento, etapas, formatos, critérios de qualidade, aceitação, gestão ambiental, limites dos seguros, prazo para apoio da indústria, data de mobilização, data de conclusão da aquisição e data -limite final de entrega e aceitação.

3. **Custo estimado**

3.1 A SEARCHER suporta os custos de aquisição, processamento, comercialização, cumprimento ambiental e desmobilização da Campanha. O MAACE suporta apenas os seus custos administrativos internos expressamente acordados. Nenhuma opção cria despesa pública, garantia de receitas mínimas ou reembolso de custos não recuperados.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

4. Recuperação de custos

4.1 O montante convencionado para recuperação é de 1.500 USD por quilómetro linear aceite para a opção 2D selecionada ou de 8.000 USD por quilómetro quadrado aceite para a opção 3D selecionada, aplicado a Dados adquiridos, processados e aceites. Os tetos máximos respetivos são de 7.500.000 USD para 5.000 km de 2D ou de 40.000.000 USD para 5.000 km² de 3D. Estes tetos alternativos não são somados. A ordem de trabalho seleciona uma opção, uma quantidade e um teto. Qualquer Campanha adicional posterior exige aprovação e contabilidade separadas.

4.2 Os aumentos exigem acordo prévio escrito, sustentado em alterações excecionais de âmbito documentadas e num teto revisto. A unidade aplicável é o quilómetro linear para 2D e o quilómetro quadrado para 3D. Trabalhos corretivos, financiamento, comercialização, despesas gerais e margens de Afiliadas não aumentam o teto. Não é permitida recuperação duplicada ou cruzada entre Campanhas. Os custos não recuperados permanecem exclusivamente por conta e risco da SEARCHER.

5. Período comercial

5.1 A exclusividade comercial aplica -se por até cinco anos a contar da aceitação escrita dos elementos finais entregues da Campanha selecionada, sem ultrapassar o termo da vigência do Acordo, salvo renovação expressa que abranja o período remanescente, e sob reserva da data -limite final prevista no ponto 1 e concretizada na respetiva ordem de trabalho. Produtos intercalares, reprocessamento e atualizações não reiniciam o período. Os direitos de propriedade e utilização do Estado subsistem após o termo e a cessação.

5.2 As prorrogações exigem acordo escrito expresso e as aprovações necessárias antes do termo. Não se aplica renovação automática nem compromisso de realização de novo levantamento.

6. Repartição de receitas

6.1 As Receitas Distribuíveis são repartidas em 90% para a SEARCHER e 10% para o MAACE antes da recuperação do teto aprovado desta Campanha. Apenas a quota -parte de 90% da SEARCHER reduz o saldo de recuperação. Após o saldo atingir zero, cada Parte recebe 50%. Um recebimento que ultrapasse o limiar é repartido em conformidade. Os custos e recebimentos são segregados dos do Apêndice A e de todas as demais Campanhas. Qualquer saldo não recuperado permanece exclusivamente por conta e risco da SEARCHER e não é reembolsável pelo Estado. Um aumento posterior do teto não restabelece a repartição anterior à recuperação sem aprovação expressa do MAACE. As cláusulas 1.3, 1.5 e 16 regem pagamentos, relatórios e auditorias.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Antes da recuperação do Teto de Custos Recuperáveis aprovado para a Campanha selecionada

Base de repartição	Quota -parte SEARCHER	Quota -parte MAACE
Receitas Distribuíveis	90%	10%

Após a recuperação do Teto de Custos Recuperáveis aprovado para a Campanha selecionada

Base de repartição	Quota -parte SEARCHER	Quota -parte MAACE
Receitas Distribuíveis	50%	50%

7. Direitos de comercialização e exclusividade

7.1 A exclusividade aplica -se apenas aos conjuntos de dados identificados da Campanha aprovada nos termos da cláusula 2.2 e está sujeita aos direitos do Estado previstos nas cláusulas 3 e 4. Não são concedidos direitos sobre áreas, recursos naturais ou levantamentos futuros.

7.2 A SEARCHER pode fixar preços normais por quilómetro linear para 2D ou por quilómetro quadrado para 3D, em condições de plena concorrência, segundo a política de preços acordada com o MAACE. São divulgadas tabelas de preços, descontos, acordos com Afiliadas e imputações de vendas em pacote. As vendas a partes relacionadas e os desvios relevantes exigem aprovação prévia escrita. As receitas não podem ser desviadas através de preços, pacotes ou operações com Afiliadas.

8. Formação

8.1 A SEARCHER disponibiliza dez dias úteis de formação em geologia e geofísica por ano para dois trabalhadores do MAACE designados, durante os primeiros dois anos da Campanha aprovada, nas suas instalações no Reino Unido e/ou nas instalações da empresa de processamento. A ordem de trabalho especifica datas, módulos, exercícios de processamento e interpretação, materiais, relatórios de conclusão e alternativas quando a deslocação não seja viável. A SEARCHER financia a formação, viagens razoáveis em classe económica, vistos, alojamento e despesas de subsistência segundo um orçamento acordado. A formação não depende das vendas dos Dados.

As Partes obrigam -se a cumprir os termos e condições do presente Apêndice B.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

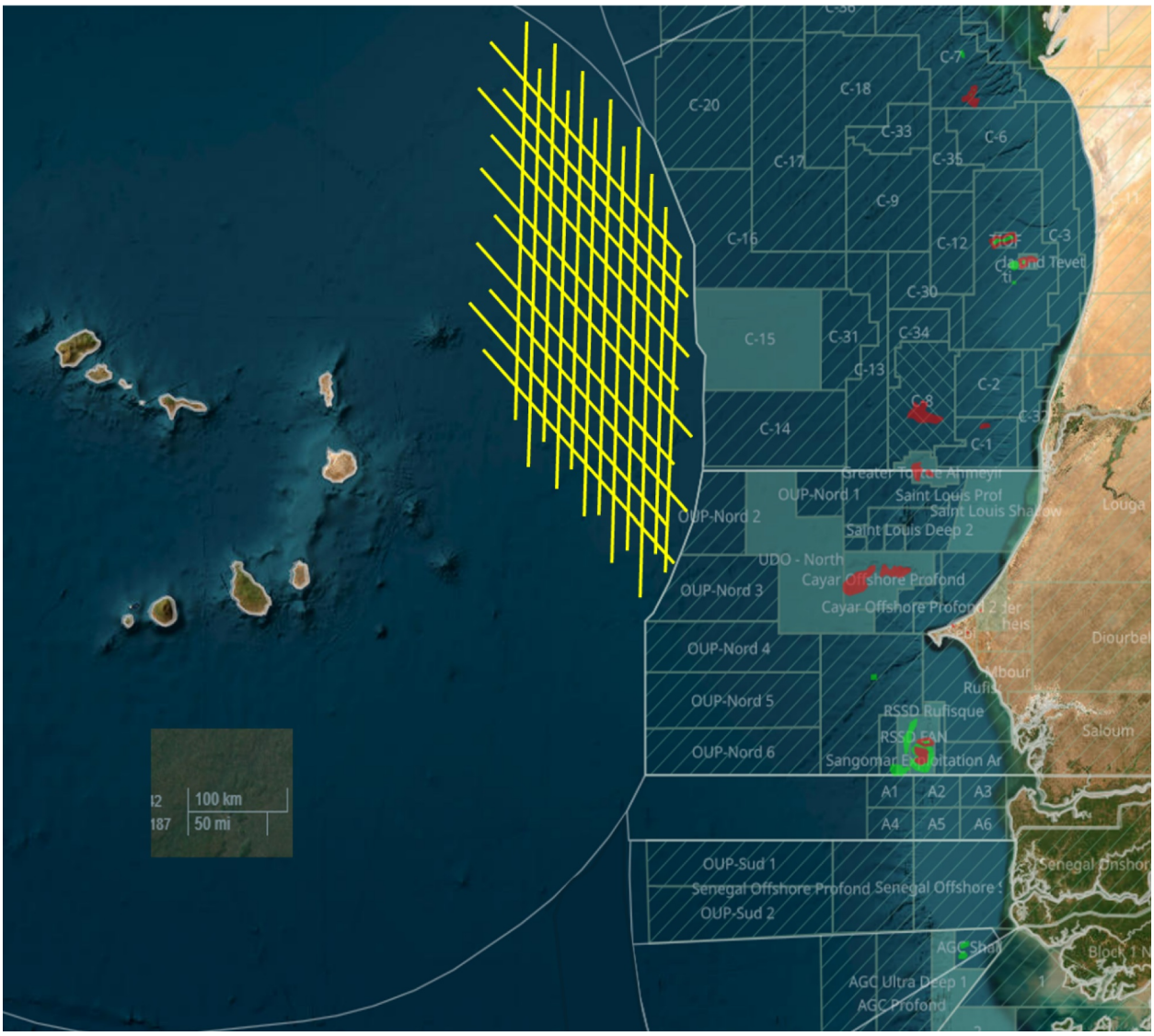
EM FÉ DO QUE, as Partes fazem assinar o presente Apêndice B na data da última assinatura abaixo aposta.

Pelo MAACE	**Pela SEARCHER** **Searcher Geodata UK Ltd.**
Assinatura: _____	Assinatura: _____
Nome: Carlos Alberto Ramos Varela	Nome: Neil Hodgson
Cargo: Ministro	Cargo: Diretor
Data: _____	Data: _____

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APÊNDICE B

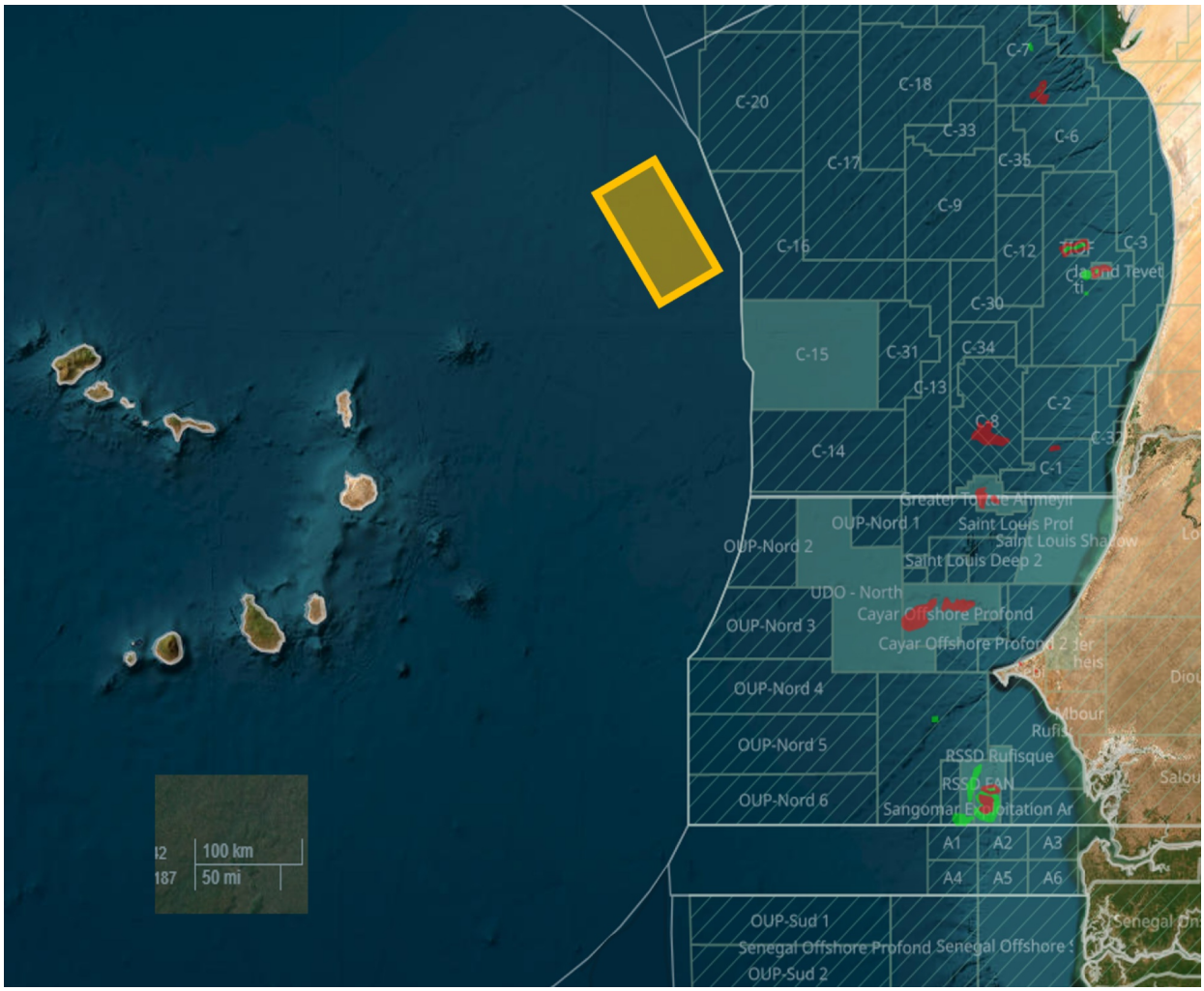
Mapa B1 Levantamento complementar 2D indicativo



A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APÊNDICE B

Mapa B2 Área indicativa do levantamento 3D



A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Agreement for Offshore Multi Client Seismic Surveys in Cabo Verde

This administrative agreement for offshore multi-client seismic surveys (the "Agreement") is entered into on the date of the last signature actually affixed by the Parties. It shall take effect on 23 October 2026 (the "Effective Date"), provided that all approvals required for its execution have been obtained and the Agreement has been validly signed by that date; otherwise, the Effective Date shall be the later date on which those conditions are satisfied, pursuant to Clauses 2.1 and 18.4. The Parties are:

The Republic of Cabo Verde, acting through the Ministry of Environment, Climate Action and Energy (MAACE), having its principal office at Palácio do Governo, 2.º Andar Direito, Praia, Santiago Island, Cabo Verde, represented by its duly authorised signatory,

(Hereafter referred to as "MAACE")

and

Searcher Geodata UK Ltd, a limited liability company incorporated in the United Kingdom, Company Number 05460266, with its registered office at c/o TMF Group, 13th Floor, One Angel Court, London, EC2R 7HJ, United Kingdom, represented by its duly authorised signatory.

Telephone:0044 1483 917 339

(Hereafter referred to as "SEARCHER")

MAACE and SEARCHER may be referred to herein individually as a "Party" and collectively as "Parties".

RECITALS

SEARCHER provides technical services for the acquisition, processing, interpretation and marketing of multi-client seismic data. The Parties wish to improve knowledge of Cabo Verde's offshore subsurface and make reliable geoscientific information available to qualified users. The proposal arises from an expression of interest by SEARCHER and the logistical opportunity associated with the presence of equipment engaged in operations in the Mauritania region.

SEARCHER proposes to undertake phased offshore 2D and 3D multi-client seismic surveys in Cabo Verde on the terms of this Agreement.

MAACE considers the proposed programme capable of supporting informed public decisions and assessment of offshore resources, subject to the required approvals, environmental safeguards, the

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

State's rights over Data and an agreed commercial framework. This Agreement does not commit the State to granting resource exploration or production rights. SEARCHER shall finance the surveys and bear the commercial risk, with costs recovered solely from Project Revenues. The programme includes national technical capacity building and does not dispense with the assessment and mitigation of environmental risks.

SEARCHER and MAACE have therefore entered into this Agreement on the following terms and conditions:

DEFINITIONS

"Affiliate" means an entity that directly or indirectly controls, is controlled by, or is under common control with another entity. "Control" means ownership of more than 50% of voting rights or the power to direct management and policy.

"Agreement" means this signed Agreement, its Appendices and any work orders and amendments expressly approved under it. Mandatory law and permit conditions prevail; thereafter this Agreement prevails over Appendices, and Appendices over work orders, unless a duly authorised written amendment expressly provides otherwise.

"Cost Recovery" means reduction of the approved Recoverable Cost Cap for a Campaign solely by the amounts allocated to SEARCHER under the pre-recovery revenue share in that Campaign's Appendix. "Recoverable Cost Cap" means the approved unit rate multiplied by the quantity acquired, processed and accepted, not exceeding the approved maximum. It is an agreed commercial recovery allowance and not a debt or reimbursement obligation of the State.

"Data" or "Project Data" means all geological and geophysical information acquired or generated under an approved Campaign, including raw seismic, navigation, acquired gravity and magnetic data, processed datasets, metadata, quality-control records and Project-specific reports and interpretations. It excludes pre-existing third-party information except where its use and delivery are lawfully authorised.

"Exclusivity" means only the time-limited exclusive marketing and licensing rights in the identified datasets of an approved Campaign. It does not apply to areas, natural resources, future surveys, other government activities or partnerships, or the State's reserved public-use rights.

"Campaign" means a separately identified phase approved by a signed work order specifying its geographic coordinates, minimum commitments, specifications, milestones, financing conditions, deliverables, environmental requirements, insurance and maximum recoverable amount. A "work order" does not replace any regulatory permit or approval.

"Field Data" means raw seismic and, where acquired, gravity and magnetic data, together with

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

associated navigation and acquisition metadata. “Accepted Deliverables” means Campaign deliverables accepted in writing under Clause 1.4.

“Force Majeure” means an event beyond the reasonable control of the affected Party which directly prevents performance, could not reasonably have been foreseen when the relevant commitment was made, and could not reasonably be avoided or overcome. It may include exceptional natural events, war, terrorism, epidemic and external industrial action. Changes in law or governmental action qualify only if those tests are met. Lack of funds, industry support or commercial demand, ordinary operational weather and permit refusal caused by SEARCHER’s non-compliance do not qualify.

“Intellectual Property” means any copyright, patent, design, trademark, application to register any of the aforementioned rights, trade secrets, rights in know-how, and any other intellectual or industrial property right of any nature whatsoever subsisting in any part of the world.

“License” means an agreement granting a client a non-exclusive right to access and use specified Data without transferring ownership or granting rights over natural resources. Each License shall use the template approved by the Parties before the first commercial License is issued.

“License Fees” means amounts charged for access to or use of Data under a License. Client rights, permitted uses, confidentiality and restrictions on onward distribution shall be set out in the approved License template.

“Project” means the approved Campaigns and associated Work under this Agreement. No unapproved Campaign is included in a cost recovery account or an exclusive licensing period.

“Revenue”, “Revenues” or “Distributable Receipts” means all amounts actually received by SEARCHER or its Affiliates from pre-funding, licensing, subscriptions, reprocessing, commercial consultancy using Project Data and other commercial exploitation of Data. Permitted deductions are limited to separately invoiced indirect taxes actually remitted, documented client refunds and documented direct reproduction and delivery costs without markup. Acquisition, processing, financing, marketing, overhead, corporate taxes and Affiliate costs shall not be deducted. Bundled sales shall be allocated by a documented arm’s-length method agreed with MAACE. Withholding taxes and tax credits shall be separately disclosed and treated in an agreed tax schedule, without automatic deduction from the revenue-sharing base. “Net Revenue” shall not be used as a separate calculation base.

“Taxes” means taxes, duties and levies lawfully imposed by the relevant authority. SEARCHER shall bear its own taxes, duties and compliance costs. This definition grants no exemption and authorises no deduction other than those expressly permitted in Distributable Receipts.

“Third Party” shall mean a company or other entity other than the Parties.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

"Validity Period" means the initial period of five years from the Effective Date, renewable for periods of five years by written agreement of the Parties and prior authorisation of the Council of Ministers, with no automatic renewal. No new Campaign may be approved after expiry of the Agreement without a valid renewal. Exclusive commercial periods shall not extend beyond that expiry, unless an express renewal covers the remaining period, without automatically restarting the commercial period. "Confidentiality Period" means five years after expiry or termination of the Agreement for confidential business information; for Data, the express disclosure and expiry rules in Clauses 3 and 4 prevail.

"Work" means acquisition, processing, interpretation, quality control, delivery, marketing, licensing and other activities expressly approved in the applicable Campaign work order and Appendix.

AGREED TERMS

1 Responsibilities of SEARCHER

The main responsibilities of SEARCHER shall include:

1.1 SEARCHER shall finance and perform approved Campaigns at its own commercial risk, subject to the industry-support conditions and dates specified in their work orders. Once the conditions are satisfied, the agreed minimum commitments are binding. No Campaign may commence without a signed work order and all required approvals. Failure to meet the financing condition by its deadline causes the uncommenced Campaign to lapse without liability to MAACE.

1.2 SEARCHER shall market the Data, invoice clients, administer approved Licenses and collect and distribute Revenues. It shall maintain a client and License register and remain responsible for its Affiliates and subcontractors in relation to its obligations.

1.3 Within 30 days after each calendar quarter, SEARCHER shall remit the State's share to the lawfully designated public account specified in the work order and provide the statement required by Clause 1.5. The agreed percentages and recovery waterfall are set out in Appendix B for the supplementary Campaign and Appendix A for the initial Campaign. Undisputed overdue amounts shall bear default interest at the applicable statutory rate, without compounding, unless mandatory law provides otherwise.

1.4 SEARCHER shall deliver complete copies of Data to MAACE at the milestones and in the archival and working formats specified in the work order, including Field Data, navigation, processing history, full stacks, angle stacks, velocities, metadata, quality-control records and reports. Gravity and magnetic data shall be included where acquired. MAACE shall have 30 days after complete delivery to identify non-conformities; SEARCHER shall remedy verified defects

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

at its own cost within 30 days after notification of the non-conformities. Silence is not acceptance. Written acceptance shall not waive latent defects. SEARCHER shall keep secure backups and promptly restore Data lost through its breach.

1.5 Quarterly statements shall identify client contracts, invoices, receipts, Data licensed, permitted deductions, pre-funding, Affiliate and bundled transactions, Campaign allocations, opening and closing recovery balances and the State's share. SEARCHER shall submit monthly operational reports during acquisition and promptly report material incidents, delays and departures from the approved programme. Commercial reports remain confidential subject to lawful public oversight.

1.6 SEARCHER shall pay taxes and duties lawfully levied on its performance and shall obtain required permits and comply with applicable law. Nothing in this Agreement grants a tax exemption, public guarantee, purchase commitment or reimbursement of unrecovered costs. MAACE bears only its expressly agreed internal administrative costs.

1.7 SEARCHER shall fund required environmental assessment, consultation, monitoring and mitigation and implement an approved environmental and social management plan before mobilisation. It shall address underwater noise, marine fauna, fisheries, protected areas, navigation, pollution prevention, grievances, emergency response and incident reporting. Measures shall include seasonal and spatial restrictions, observers, acoustic monitoring where required, soft starts and shutdown criteria. Competent authorities may suspend unsafe or unlawful operations; resumption requires corrective action and clearance.

1.8 Before mobilisation, SEARCHER shall evidence marine, pollution, employer and third-party liability insurance at the limits agreed in the work order, maintained throughout operations. It shall comply with applicable anti-corruption and sanctions laws, disclose beneficial ownership and conflicts, and make no improper payments or representations of preferential resource rights.

2 Responsibilities of MAACE

The main responsibilities of MAACE shall include:

2.1 MAACE shall act only within its lawful powers and obtain or confirm the authority and execution approvals necessary to act for the Republic. It shall designate a focal point and facilitate coordination with competent authorities without guaranteeing permits. This Agreement is not a survey permit, environmental approval, petroleum concession or exploration or production right. Matters outside MAACE's powers require decisions of the competent authorities.

2.2 Subject to compliance with this Agreement, SEARCHER shall have exclusive marketing and licensing rights only in the identified datasets of each approved Campaign for up to five years

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

from MAACE's written acceptance of its final deliverables, without extending beyond expiry of the Agreement, unless an express renewal covers the remaining period, and subject to the Campaign's agreed longstop date. Interim products, updates and reprocessing do not restart the period. Extensions require express written agreement and any necessary approvals; no extension is automatic. MAACE may authorise other surveys and enter into other partnerships.

2.3 MAACE shall safeguard confidential information under Clause 4 while retaining the permanent public-use and disclosure rights under Clause 3. MAACE has no obligation to finance the Work, obtain clients, guarantee a return or reimburse unrecovered costs.

2.4 The Parties shall designate focal points and a joint technical committee meeting at least quarterly. It shall monitor technical progress, environmental performance, training and commercial reports, without authority to waive legal requirements or change the Agreement. No Work shall be undertaken in disputed areas or outside Cabo Verde's approved lawful jurisdiction.

3 Ownership and Intellectual Property

3.1 As between the Parties, the Republic of Cabo Verde, acting through MAACE, shall permanently own, with inalienable title under this Agreement, all Project Data and Project-specific deliverables, notwithstanding expiry or termination. Designated public bodies shall receive complete copies without additional charge and have perpetual, royalty-free rights to retain and use them for regulation, public administration, resource assessment and public-interest research.

3.2 At expiry or termination, SEARCHER may retain an archival copy for record-keeping and non-commercial internal purposes. Its right to issue new Licenses ceases, except for an expressly agreed transition period. Valid client Licenses previously issued continue according to their terms; subsequent receipts remain subject to the applicable revenue share. Post-term commercial consultancy using Project Data requires a separately agreed licence. The State may thereafter use, disclose and license its Data, subject to applicable law and surviving valid third-party rights.

3.3 SEARCHER retains ownership of its pre-existing software, methods and proprietary technology and independently developed general tools, excluding Project Data and Project-specific deliverables. It grants the Republic a perpetual, royalty-free licence to embedded Intellectual Property necessary to retain, access and use the deliverables. Reserved Intellectual Property shall not prevent the State from exercising its Data rights.

4 Confidentiality

4.1 Each Party shall protect non-public technical, business and security information, use it only for authorised purposes and limit disclosure to persons bound by equivalent duties. Exceptions apply to public information, independently developed information, information lawfully received

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

from others, and legally required disclosure. Where lawful, the disclosing Party shall give advance notice of legally required disclosure.

4.2 During a Campaign's exclusive commercial period, publication, academic access, promotional extracts and access by prospective commercial licensees shall follow a disclosure and data-room protocol agreed by the Parties before commercial licensing begins. That protocol shall protect legitimate commercial confidentiality while enabling public decisions. Expiry of commercial exclusivity removes restrictions on State licensing and disclosure of its Data, without disclosing separately protected business secrets.

4.3 MAACE may disclose Data to competent authorities, public officials and independently appointed advisers for public purposes without SEARCHER's prior consent, provided appropriate confidentiality and non-commercial-use obligations apply. Such access does not authorise competing commercial licensing during the exclusive period. SEARCHER may not veto independent technical or legal advice to MAACE. Legally required regulatory access shall remain available at all times.

5 Force Majeure

5.1 The affected Party shall promptly notify the other Party in writing, identify the event, affected obligations, supporting evidence, mitigation measures and estimated duration. Only obligations actually prevented by the qualifying event are suspended, for the period of prevention and the reasonable time needed to resume. Notice shall not excuse breaches preceding the event.

5.2 The affected Party shall use reasonable diligence to mitigate effects and resume performance, provide regular updates and notify the other Party when the event ends. The event grants no automatic cost-cap increase or extension of commercial exclusivity.

5.3 Either Party may terminate the affected Campaign after 90 consecutive days of Force Majeure preventing performance, on written notice and subject to applicable law. Safe demobilisation, Data protection and the consequences of termination under Clause 18 apply.

5.4 Unaffected obligations and accrued payment duties shall continue. The regulatory powers of competent authorities remain unaffected.

6 Indemnity

6.1 SEARCHER shall be responsible for its operations and subcontractors and shall indemnify the Republic and MAACE against third-party claims and reasonable defence costs to the extent caused by SEARCHER's or its subcontractors' breach, negligence or wilful misconduct, including:

(a) personal injury, illness or death, and property loss or damage;

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

(b) pollution, damage to marine resources and other environmental harm, including reasonable remediation costs; and

(c) infringement of Intellectual Property rights arising from the Work or deliverables supplied by SEARCHER.

6.2 No indemnity covers harm to the extent caused by the indemnified party's own negligence or wilful misconduct. Responsibility shall reflect each party's contribution to the harm; sole causation is not required. Any liability attributable to MAACE is governed by applicable law, without creating a blanket State indemnity. Clause 7 states the express relationship between indemnities and any negotiated liability cap.

6.3 Claims shall be promptly notified. The indemnifying party may participate reasonably in their defence, without prejudicing the State's public duties. No settlement binding the other Party or admitting its liability may be concluded without its written consent. Failure to notify does not discharge an indemnity except to the extent materially prejudiced by that failure.

7 Limitation of Liability

7.1 No contractual liability cap applies unless expressly agreed as a fixed amount and currency in a duly authorised amendment. Any agreed cap shall exclude fraud, corruption, wilful misconduct, accrued payment obligations, infringement indemnities, third-party injury, environmental liabilities and liabilities that cannot lawfully be limited. These exclusions also govern the indemnities under Clause 6. Insurance does not limit liability.

7.2 Neither Party shall be liable for indirect or consequential loss, including anticipated profits or business opportunities, except where such exclusion is prohibited by law or where the liability falls within the exclusions in Clause 7.1. Reasonable direct costs of restoring lost Data, replacing defective deliverables and remedying environmental harm are not excluded. Mandatory legal remedies remain unaffected.

8 Amendment

This Agreement may be amended only by a written instrument signed by duly authorised representatives of both Parties, stating its effective date and obtaining any legally required approvals. A work order or technical committee decision cannot vary this Agreement without such an amendment.

9 Waiver

No waiver by any party of any one or more obligations or defaults by any other party in the performance of this Agreement shall operate or be construed as a waiver of any other obligations or defaults whether of a like or of a different character.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

10 Successors Assignment and Subcontracting

10.1 Assignment or transfer of this Agreement, including to an Affiliate, requires prior written consent and any legally required approvals. The proposed assignee shall demonstrate technical and financial capacity and assume the relevant obligations in writing. SEARCHER shall not be released from accrued liabilities or guarantees of performance without express consent.

10.2 SEARCHER may engage appropriately qualified operational subcontractors identified in the approved work order, remaining fully responsible for their performance, Data security, environmental compliance and records. Material changes require MAACE's prior written approval. Subcontracting does not transfer commercial exclusivity or State Data rights. A change of control materially affecting performance shall be promptly disclosed and addressed with MAACE.

11 Survival

Ownership and public-use rights survive permanently. Payment duties survive until settlement; audit and record-access rights survive for the retention period under Clause 16. Confidentiality survives as provided in Clause 4 and the definitions. Accrued liability, warranties, indemnities, limitations, dispute resolution and governing law survive for their applicable legal limitation periods. No three-year contractual cutoff extinguishes unpaid amounts, ownership or concealed-fraud claims.

12 Severability

If a provision is invalid, illegal or unenforceable, the remaining provisions shall remain effective to the extent permitted by law. The Parties shall seek a lawful replacement preserving the provision's legitimate purpose without creating unauthorised State obligations.

13 Governing Law and Disputes

13.1 Governing law

This Agreement is an administrative contract and shall be governed by the laws of the Republic of Cabo Verde, including the Legal Regime for Administrative Contracts, approved by Decree-Law No. 50/2015 of 23 September, as amended. The statutory powers of the public contracting party are reserved. Its formation and performance remain subject to mandatory public-law requirements, the Public Procurement Code to the extent legally applicable, and permit and approval conditions.

13.2 Amicable resolution

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

The Parties shall seek amicable resolution through their focal points and then senior representatives within 60 days after written notice of a dispute. Mediation may be used by mutual agreement without preventing urgent relief from a competent court.

13.3 Competent forum

Disputes not resolved amicably shall be submitted to the competent courts of Cabo Verde. Any alternative arbitration mechanism requires a separate written agreement by duly authorised representatives and all legally required approvals. Submission of a dispute shall not automatically suspend contractual obligations or regulatory measures; suspension requires lawful agreement or an order by a competent authority or court. Nothing in this Agreement constitutes a waiver of immunity from execution. The chosen court shall determine costs under applicable law.

14 Warranties

14.1 Each Party warrants that its signatory is duly authorised, subject to the required execution approvals. SEARCHER shall perform using qualified personnel, suitable vessels and equipment, agreed quality standards and lawful rights to supply the deliverables. It shall correct non-conformities at its own cost. No warranty promises commercial success or the discovery of resources.

14.2 SEARCHER shall maintain appropriate cybersecurity, access controls and backup procedures and promptly notify material Data-security incidents. General technical capability does not replace agreed specifications or acceptance criteria.

15 Communications

Formal notices shall be sent to the addresses below with evidence of receipt. Email notices require acknowledgement or another reliable record of delivery; a failed transmission is not receipt. Each Party may change its contact details by written notice. Operational communications shall use the focal points designated in the relevant work order.

15.1 On the part of MAACE:

Name: Carlos Alberto Ramos Varela

Position: Ministro do Ambiente, Ação Climática e Energia

E-mail: Carlos.Varela@palgov.gov.cv

F-Address: Palácio do Governo, 2.º Andar -Direito, Praia, Cabo Verde

15.2 On the part of SEARCHER:

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Name: Dr Neil Hodgson

Position: Director Searcher Geodata UK Ltd.

E-mail: n.hodgson@searcherseismic.com

Address: Unit 6, Albion House, Woking, Surrey, GU21 6BG, United Kingdom

16 Audit Rights

16.1 SEARCHER shall keep complete cost and revenue records from the Effective Date for seven years after the later of Agreement expiry or termination and final receipt under existing Licenses. Records shall cover client and Affiliate contracts, invoices, receipts, permitted deductions, Campaign allocations, recovery balances and approved cap adjustments.

16.2 MAACE or an independent auditor bound by confidentiality may inspect relevant records during normal business hours on at least 15 working days' notice, including after expiry or termination during the retention period. SEARCHER shall provide records reasonably necessary to verify statements and compliance. MAACE shall send the audit findings within 30 days after the audit and SEARCHER shall respond within 30 days after receipt.

There is no separate 24-month contractual deadline for audit claims. Applicable legal limitation periods remain in force, including the treatment of concealed fraud.

16.3 MAACE shall ordinarily bear audit costs. SEARCHER shall correct all established discrepancies and bear reasonable audit costs where understatement of the State's entitlement exceeds 5% for the audited period. Undisputed corrections shall be paid within 30 days after agreement or final determination.

16.4 Audit information shall remain confidential, except for disclosures required by law or reasonably necessary for competent public oversight, enforcement or dispute resolution. Such disclosures shall use appropriate confidentiality safeguards where lawful.

16.5 SEARCHER shall provide reasonable access to supporting records held by relevant Affiliates and subcontractors, maintain a traceable audit trail and facilitate lawful verification of suspected fraud. No cost cap increase shall be inferred from audited expenditure alone.

17 Independent Relationship

17.1 The relationship which the SEARCHER holds to MAACE is that of an independent Contractor. SEARCHER shall not have any authority to create or assume in the name of MAACE, or on its behalf, any obligation expressed or implied, or to act or purport to act as MAACE's agent or legally empowered representative for any purpose whatsoever, except as

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

expressly provided for herein.

17.2 Neither Party shall have any authority to make statements, representations or commitments of any kind or take any other action binding on the other, except as specifically provided in this Agreement.

17.3 The Parties acknowledge that this Agreement does not create, nor shall it be construed as creating, any partnership or joint venture between the Parties. Each Party accordingly bears sole liability for obligations assumed in its own name, or for any liability arising from its own conduct.

18 Termination

18.1 This Agreement expires at the end of its Validity Period unless renewed in writing with prior authorisation of the Council of Ministers, as provided in the definition of Validity Period, and may be terminated by mutual written agreement. Either Party may terminate for material breach not remedied within 30 days after written notice; a longer correction period requires express agreement and diligent remediation. MAACE may terminate for failure to commence by the agreed longstop date, insolvency materially affecting performance, corruption, unauthorised acquisition or a serious environmental or safety breach, subject to applicable law. Clause 5.3 applies to prolonged Force Majeure.

18.2 On expiry or termination, SEARCHER shall safely demobilise, deliver all Data generated to date and the client and receipt registers, preserve relevant records, settle accrued sums and provide a final account within 30 days. No unrecovered cost or anticipated profit automatically becomes payable by MAACE; mandatory legal remedies remain unaffected. Existing valid Licenses and subsequent receipts shall be governed by Clause 3.2.

18.3 If a permit is refused, withdrawn or materially restricted, the Parties shall consider a lawful revised programme. No operation may proceed without the required clearance. Regulatory decisions do not automatically create a reimbursement or lost-profit obligation of MAACE. Uncommenced Campaigns shall lapse if the Parties do not approve a viable lawful programme by the applicable longstop date.

18.4 This Agreement shall take effect only in accordance with the date and conditions set out in its opening provision, after all approvals required for its execution have been obtained and it has been validly signed. It shall be executed in Portuguese and English in two bilingual originals, one to be retained by each Party. In the event of any discrepancy or inconsistency between the two language versions, the Portuguese version shall prevail, including for the purposes of interpretation, application and dispute resolution. The initial Campaign timetable is set out in Appendix A; work orders shall specify only the operational parameters expressly provided for in this Agreement and its Appendices, without modifying the approved text. No operation may

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

commence without the required permits and approvals.

The Parties agree to abide by the terms and conditions of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the Parties have caused this Agreement to be executed as of the date last written below.

For and on behalf of **MAACE**		For and on behalf of **SEARCHER Searcher Geodata UK Ltd.**		
Signature:			**Signature:**	
Name:	**Carlos Alberto Ramos Varela**		**Name:**	**Neil Hodgson**
Title:	**Ministro**		**Title:**	**Director**
Date			**Date:**	

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APPENDIX A

2D Seismic Acquisition

Offshore Cabo Verde

1 Proposal

SEARCHER proposes to undertake the initial 2D Campaign offshore Cabo Verde after satisfaction of the commencement conditions. From the Effective Date, industry support shall be confirmed within 30 days, mobilisation shall occur within 90 days, acquisition shall be completed within 180 days and final processed Data shall be delivered within 365 days. Failure to confirm industry support or inability to mobilise lawfully within those periods shall cause the uncommenced Campaign to lapse without financial liability to MAACE, unless a prior duly authorised amendment to the timetable is made. The work order shall identify the resulting calendar dates, coordinates and approvals, without dispensing with permits or changing these periods.

2 Scope of Work

SEARCHER shall acquire and process 1,600 line kilometres of 2D seismic Data within the approved coordinates, subject to the signed work order and commencement conditions. Map A is indicative and shall be supplemented by WGS84 line coordinates, an official jurisdiction reference, exclusions and a detailed acquisition plan approved by competent authorities.

The Data shall be processed using an agreed modern pre-stack depth migration (PSDM) sequence. The work order shall specify acquisition parameters, processing specifications, quality criteria, delivery formats and milestones, acceptance procedures, environmental measures and insurance limits. Clause 1.4 governs delivery and defect correction.

3 Estimated Cost

3.1 SEARCHER shall bear Campaign acquisition, processing, marketing, environmental compliance and demobilisation costs. MAACE bears only its expressly agreed internal administrative costs. There is no public funding, minimum return or reimbursement commitment.

4 Cost Recovery

4.1 The recovery allowance is USD 1,500 per accepted line kilometre of acquired and processed 2D Data. The Recoverable Cost Cap is the rate multiplied by the accepted quantity, not exceeding 1,600 km and USD 2,400,000 unless amended in advance. It is not reimbursement of actual expenditure. Corrective reacquisition or processing required by non-compliance does not increase the cap.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

4.2 A cap increase requires prior written approval, documented justification, identification of additional approved quantities or exceptional scope changes and a revised maximum amount. A reference to weather, fisheries or operational hazards alone gives no right to an increase. No financing, marketing, overhead, Affiliate markup or duplicated costs may be added. Costs and receipts are accounted for separately for this Campaign; no cross-recovery with Appendix B is allowed.

5 Commercial Period

5.1 Commercial exclusivity applies for up to five years from written acceptance of the final Campaign deliverables under Clause 1.4, without extending beyond expiry of the Agreement, unless an express renewal covers the remaining period. Final delivery shall occur within the 365-day period set out in paragraph 1, and acceptance or notification of non-conformities shall occur within 30 days after complete delivery. Corrections shall be governed by Clause 1.4. Updates, reprocessing and interim deliverables shall not restart or extend the period. The Agreement's termination and survival rules apply.

5.2 Extension requires written agreement before expiry, with reasons, revised dates and required approvals. No automatic renewal applies.

6 Revenue Share

6.1 The following percentages apply to Distributable Receipts as defined in this Agreement. Before recovery, only the 90% allocated to SEARCHER reduces the outstanding recovery balance. Once that balance is zero, the allocation becomes 50% to each Party. A receipt crossing the threshold shall be divided into pre-recovery and post-recovery portions. An unrecovered balance at expiry or termination remains solely at SEARCHER's risk and is not a State debt. A later cap increase does not reopen the pre-recovery split unless expressly approved by MAACE. Payments and reporting follow Clause 1.3 and Clause 1.5.

Before recovery of this Campaign's approved Recoverable Cost Cap

	SEARCHER Revenue Share	**MAACE Revenue Share**
From Distributable Receipts	90%	10%

After recovery of this Campaign's approved Recoverable Cost Cap

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

	SEARCHER Revenue Share	**MAACE Revenue Share**
From Distributable Receipts	50%	50%

7 Marketing and Exclusivity Rights

7.1 Exclusivity applies only to the identified Data of this Campaign under Clause 2.2, subject to the State's rights in Clauses 3 and 4. It confers no rights over areas, future surveys or resources. The approved License template and disclosure protocol shall be completed before the first License is issued.

7.2 SEARCHER shall market and deliver the Data globally and may set ordinary arm's-length 2D line-kilometre rates under an agreed pricing policy. It shall disclose rate cards, discounts, Affiliate arrangements and bundled-sale allocations. Related-party sales and material deviations from that policy require MAACE's prior written approval. Pricing shall not be used to divert or understate Distributable Receipts.

8 Training

8.1 SEARCHER shall provide Seisintel access during acquisition and remote participation in processing meetings for up to two nominated MAACE personnel per year during the active acquisition and processing phase. The training plan shall include acquisition oversight, processing, Data management and environmental monitoring, with modules, session dates, materials, practical exercises and completion reports. SEARCHER bears platform and tuition costs; any travel and related costs require an expressly agreed written allocation. Training is not conditional on sales. For the purposes of this Agreement, Seisintel means the digital information platform on seismic surveys and vessel activity made available by SEARCHER; it is not a Party to the Agreement or an independent beneficiary of commercial rights. SEARCHER shall secure the necessary access and use rights, identify the platform operator and remain responsible for provision of the service, including where it uses Affiliates or third parties. SEARCHER shall submit the training plan for MAACE's approval before mobilisation, specifying the session timetable, persons responsible and assessment criteria.

The Parties agree to abide by the terms and conditions of this Appendix A.

IN WITNESS WHEREOF, the Parties have caused this Appendix A to be executed as of the date last written below.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

For and on behalf of **MAACE**				For and on behalf of **SEARCHER** **Searcher Geodata UK Ltd.**			
Signature:				**Signature:**			
Name:	**Carlos Alberto Ramos Varela**			**Name:**	**Neil Hodgson**		
Title:	**Ministro**			**Title:**	**Director**		
Date				**Date:**			

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APPENDIX A

Map A Indicative Survey Context



A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APPENDIX B

2D or 3D Infill Seismic Acquisition

Offshore Cabo Verde

1 Proposal

Following review of Appendix A results, the Parties may approve either an additional 2D infill Campaign shown indicatively on Map B1 or a 3D Campaign shown indicatively on Map B2. Neither option is automatically committed or cumulative. Each requires a separate signed work order, a justified technical selection, completed dates, financing conditions and all required permits. The work order shall be approved during the Validity Period of the Agreement. Unless a prior duly authorised amendment is made, the maximum periods from its signature shall be 30 days for confirmation of industry support, 90 days for mobilisation, 180 days for completion of acquisition and 365 days for final delivery of processed Data; acceptance or notification of non-conformities shall occur within 30 days after complete delivery. None of these periods may extend beyond expiry of the Agreement without a valid renewal. Failure to satisfy the financing conditions or to mobilise lawfully shall cause the uncommenced Campaign to lapse without financial liability to MAACE.

2 Scope of Work

The selected Campaign may comprise up to 5,000 line kilometres of additional 2D seismic Data or up to 5,000 square kilometres of 3D seismic Data. Its exact area and minimum quantity shall be agreed in the work order. Maps B1 and B2 shall be supplemented by WGS84 lines or polygon coordinates, an official jurisdiction reference and exclusion zones. No acquisition shall occur outside approved boundaries.

The selected Data shall be processed using an agreed modern PSDM sequence. The work order shall define acquisition and processing specifications, milestones, formats, quality criteria, acceptance, environmental management, insurance limits, the industry-support deadline, mobilisation date, acquisition completion date and final delivery and acceptance longstop date.

3 Estimated Cost

3.1 SEARCHER shall bear Campaign acquisition, processing, marketing, environmental compliance and demobilisation costs. MAACE bears only its expressly agreed internal administrative costs. Neither option creates public expenditure, a minimum revenue guarantee or reimbursement of unrecovered costs.

4 Cost Recovery

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

4.1 The recovery allowance is USD 1,500 per accepted line kilometre for the selected 2D option or USD 8,000 per accepted square kilometre for the selected 3D option, applied to Data acquired, processed and accepted. The respective maximum caps are USD 7,500,000 for 5,000 km of 2D or USD 40,000,000 for 5,000 km² of 3D. These alternative caps shall not be added. The work order shall select one option, quantity and cap. Any later additional Campaign requires separate approval and accounting.

4.2 Increases require prior written agreement supported by documented exceptional scope changes and a revised cap. The applicable unit is line kilometre for 2D and square kilometre for 3D. Corrective work, financing, marketing, overhead and Affiliate markups do not increase the cap. No duplicate or cross-Campaign recovery is permitted. Unrecovered costs remain solely at SEARCHER's risk.

5 Commercial Period

5.1 Commercial exclusivity applies for up to five years from written acceptance of the selected Campaign's final deliverables, without extending beyond expiry of the Agreement, unless an express renewal covers the remaining period, and subject to the longstop date set out in paragraph 1 and specified in the relevant work order. Interim products, reprocessing and updates shall not restart the period. The State's ownership and use rights survive expiry and termination.

5.2 Extensions require express written agreement and required approvals before expiry. No automatic renewal or commitment to a further survey applies.

6 Revenue Share

6.1 Distributable Receipts shall be shared 90% SEARCHER and 10% MAACE before recovery of this Campaign's approved cap. Only SEARCHER's 90% share reduces the recovery balance. After the balance reaches zero, each Party receives 50%. A receipt crossing the threshold is split accordingly. Costs and receipts shall be segregated from Appendix A and all other Campaigns. Any unrecovered balance remains solely at SEARCHER's risk and is not reimbursable by the State. A later cap increase shall not reopen the pre-recovery split without express MAACE approval. Clauses 1.3, 1.5 and 16 govern payments, reporting and audits.

Before recovery of the selected Campaign's approved Recoverable Cost Cap

	SEARCHER Revenue Share	**MAACE Revenue Share**
From Distributable Receipts	90%	10%

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

After recovery of the selected Campaign's approved Recoverable Cost Cap

	SEARCHER Revenue Share	**MAACE Revenue Share**
From Distributable Receipts	50%	50%

7 Marketing and Exclusivity Rights

7.1 Exclusivity applies only to identified datasets of the approved Campaign under Clause 2.2 and is subject to the State's rights under Clauses 3 and 4. No rights over areas, natural resources or future surveys are granted.

7.2 SEARCHER may set ordinary arm's-length line-kilometre rates for 2D or square-kilometre rates for 3D under the pricing policy agreed with MAACE. Rate cards, discounts, Affiliate arrangements and bundled allocations shall be disclosed. Related-party sales and material deviations require prior written approval. Revenues shall not be diverted through pricing, bundles or Affiliate transactions.

8 Training

8.1 SEARCHER shall provide ten working days of geology and geophysics training per year for two nominated MAACE personnel during the first two years of the approved Campaign, at its UK office and/or the processing company's offices. The work order shall specify dates, modules, processing and interpretation exercises, materials, completion reports and alternatives where travel is impracticable. SEARCHER shall fund tuition, reasonable economy travel, visas, accommodation and subsistence under an agreed budget. Training shall not depend on Data sales.

The Parties agree to abide by the terms and conditions of this Appendix B.

IN WITNESS WHEREOF, the Parties have caused this Appendix B to be executed as of the date last written below.

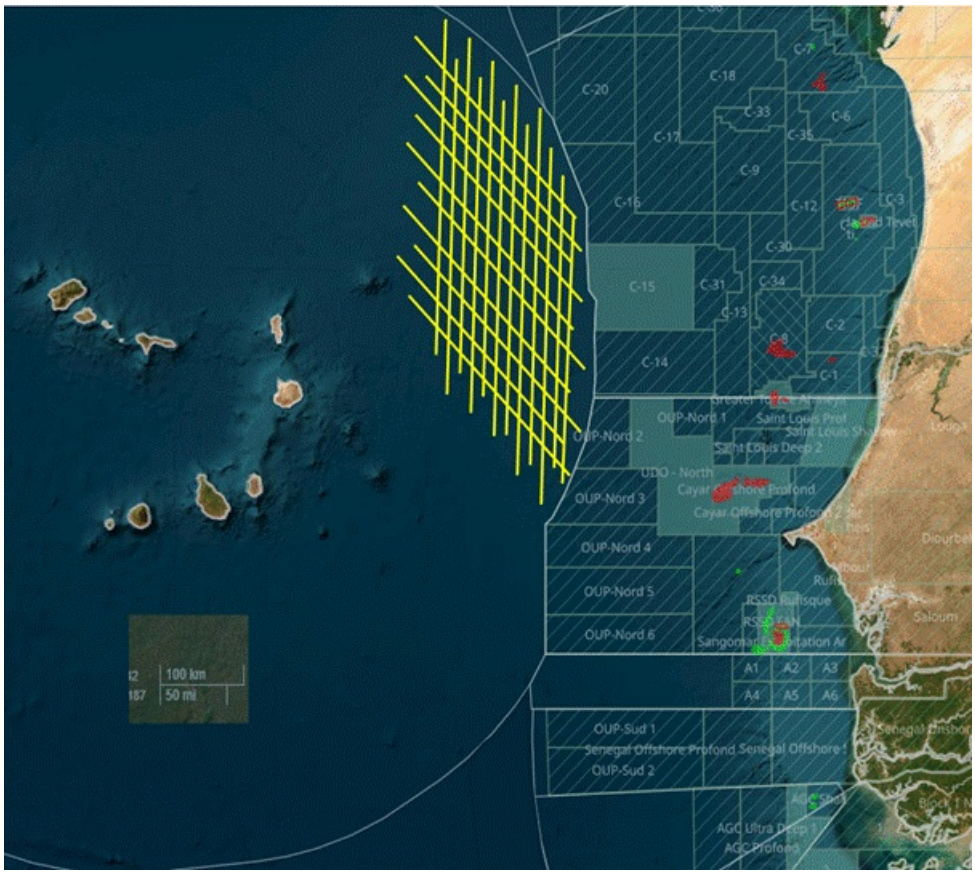
For and on behalf of **MAACE**		For and on behalf of **SEARCHER** **Searcher Geodata UK Ltd.**
Signature:		**Signature:**

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

Name:	**Carlos Alberto Ramos Varela**			**Name:**	**Neil Hodgson**	
Title:	**Ministro**			**Title:**	**Director**	
Date				**Date:**		

APPENDIX B

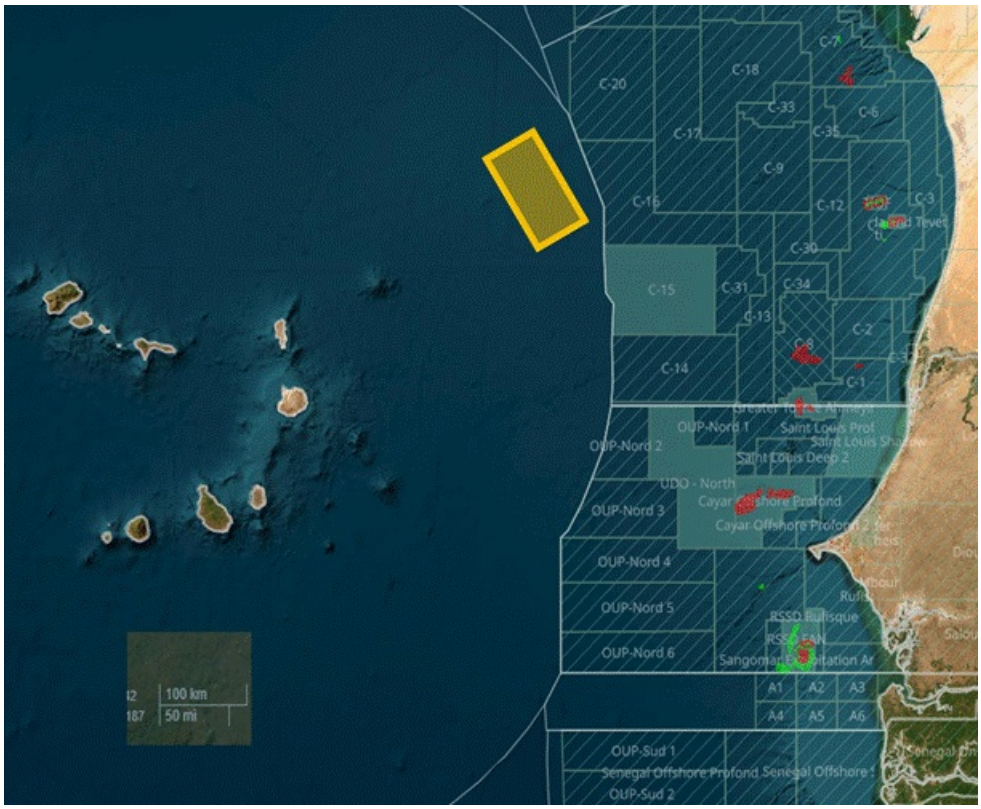
Map B1 Indicative 2D Infill Survey



A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

APPENDIX B

Map B2 Indicative 3D Survey Area



A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 119/2026

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 120/2026
de 04 de novembro

Sumário: Estabelece a atribuição de um apoio financeiro anual à Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria (ACOLP), destinado à realização de atividades de interesse público no domínio da preservação da memória histórica nacional.

Um país e uma Nação que se prezam devem saber respeitar, preservar e valorizara sua história, as suas referências maiores e o legado político, económico, social e cultural construído pelas diferentes gerações ao longo do seu percurso.

A memória histórica constitui um património coletivo cuja preservação e transmissão às gerações presentes e futuras incumbem, em particular, ao Estado, sobretudo quando estão em causa pessoas e organizações que desempenharam um papel determinante na formação da Nação e na construção e consolidação do Estado.

É neste quadro que se inscreve a relevância histórica, cívica e institucional da Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria (ACOLP), enquanto organização representativa dos cidadãos que participaram diretamente no processo de luta pela Independência Nacional e que, em diferentes funções e momentos, contribuíram para a construção do Estado cabo-verdiano.

Com efeito, a Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, que aprova o Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, reconhece expressamente, no n.º 1 do seu artigo 4.º, a ACOLP como associação representativa dos interesses coletivos e individuais dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Este reconhecimento legal confere à Associação uma particular relevância institucional, na medida em que a sua missão se relaciona não apenas com a representação dos interesses dos seus associados, mas também com a preservação da memória dos Combatentes, a valorização do seu percurso histórico e a salvaguarda de um legado que integra a memória coletiva de Cabo Verde.

O reconhecimento dos Combatentes da Liberdade da Pátria não constitui, por conseguinte, uma mera homenagem simbólica, representando igualmente uma responsabilidade pública de valorização dos homens e das mulheres que participaram no processo histórico que conduziu à Independência Nacional e de transmissão desse legado às novas gerações.

Neste contexto, o apoio às atividades da organização legalmente reconhecida como representativa dos interesses coletivos e individuais dos Combatentes da Liberdade da Pátria pode constituir um instrumento de concretização de políticas públicas de preservação da memória histórica, de valorização do património cultural imaterial e de promoção da identidade nacional.

Até ao ano de 2022, o Estado vinha assegurando à ACOLP um apoio financeiro anual no

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 120/2026

montante de 900.000$00 (novecentos mil escudos), destinado à realização das suas atividades.

A interrupção desse apoio justifica a reapreciação da matéria, tendo em consideração a relevância histórica e institucional da Associação, bem como a importância de assegurar condições para a continuidade das atividades de interesse público por ela desenvolvidas.

Considerando o período decorrido e a necessidade de adequar o apoio à dimensão das atividades a realizar, afigura-se pertinente estabelecer uma comparticipação financeira anual no montante de 1.200.000$00 (um milhão e duzentos mil escudos), sem prejuízo da necessária verificação da disponibilidade orçamental e do cumprimento das normas legais aplicáveis à atribuição, execução e prestação de contas relativas aos apoios financeiros públicos.

Nestes termos, reconhecendo o interesse público das atividades de preservação e divulgação da memória histórica nacional desenvolvidas pela ACOLP, e considerando a necessidade de assegurar a transparência, a adequada aplicação e o controlo dos recursos públicos,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece a atribuição de um apoio financeiro anual à Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria (ACOLP) destinado a comparticipar as despesas inerentes à realização das suas atividades de interesse público, designadamente nos domínios da preservação, valorização e divulgação da memória histórica nacional.

Artigo 2º

Montante do apoio financeiro

1 - É atribuído à ACOLP um apoio financeiro anual no montante de 1.200.000$00 (um milhão e duzentos mil escudos).

2 - O apoio referido no número anterior destina-se exclusivamente ao financiamento das atividades previstas na presenteResolução e no plano de atividades aprovado para o respetivo período.

3 - A atribuição e o pagamento do apoio ficam condicionados à existência de dotação orçamental adequada e disponível, bem como ao cumprimento dos procedimentos legalmente exigíveis.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 120/2026

Artigo 3º

Finalidade do apoio

O apoio financeiro destina-se, nomeadamente, a comparticipar as despesas relacionadas com:

a) A preservação e divulgação da história da luta pela Independência Nacional;

b) A realização de iniciativas de homenagem e valorização dos Combatentes da Liberdade da Pátria;

c) A promoção de atividades educativas, culturais e cívicas destinadas à transmissão da memória histórica às novas gerações;

d) A recolha, organização, conservação e divulgação de documentos, testemunhos e outros elementos relevantes para a preservação da memória histórica nacional;

e) A realização de encontros, conferências, exposições e outras iniciativas de interesse público relacionadas com a missão da Associação; e

f) Outras atividades devidamente fundamentadas compatíveis com os fins da ACOLP e previamente aceites pela entidade pública competente.

Artigo 4º

Condições de atribuição e utilização

1 - A atribuição do apoio fica condicionada à apresentação, pela ACOLP, de um plano anual de atividades e do respetivo orçamento previsional.

2 - A utilização das verbas deve respeitar os fins previstos na presente Resolução, o plano de atividades aprovado e as demais condições estabelecidas no instrumento de atribuição do apoio.

3 - É vedada a utilização do apoio para fins alheios às atividades aprovadas ou para despesas não elegíveis nos termos da legislação aplicável.

4 - A ACOLP deve assegurar a documentação e o registo contabilístico das despesas efetuadas com recurso ao apoio financeiro recebido.

Artigo 5º

Acompanhamento e prestação de contas

1- A ACOLP fica obrigada a apresentar à entidade pública competente um relatório de execução das atividades e uma prestação de contas discriminada sobre a aplicação das verbas recebidas,

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 120/2026

nos prazos e termos legalmente estabelecidos ou definidos no instrumento de atribuição do apoio.

2- A entidade pública competente assegura o acompanhamento da execução do apoio e pode solicitar os esclarecimentos e documentos comprovativos necessários à verificação da sua correta aplicação.

3- O incumprimento das condições de atribuição, a aplicação indevida das verbas ou a falta injustificada de prestação de contas determinam a adoção das medidas legalmente previstas, incluindo, quando aplicável, a suspensão de pagamentos e a restituição dos montantes indevidamente utilizados.

Artigo 6º

Execução e encargos orçamentais

1 - A execução da presente Resolução compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, em articulação com o departamento governamental responsável pelo acompanhamento institucional da ACOLP, nos termos das respetivas competências.

2 - Os encargos decorrentes da execução da presente Resolução são suportados por verbas inscritas no Orçamento do Estado, mediante a identificação da rubrica orçamental adequada e a confirmação da respetiva disponibilidade.

3 - A atribuição do apoio em exercícios económicos subsequentes depende da inscrição da correspondente dotação orçamental, do cumprimento das obrigações de prestação de contas e da verificação dos demais requisitos legais aplicáveis.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de outubro de 2026. — Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro de Administração Interna, *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira,* Conforme Despacho n.º 39/2026, de 22 de outubro de 2026.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 120/2026

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 121/2026
de 04 de novembro

Sumário: Autoriza despesas para confeção dos Boletins de voto para Eleições Presidenciais de 2026.

As Eleições Presidenciais encontram-se marcadas para o dia 15 de novembro de 2026, pelo Decreto-Presidencial n.º 22/2026, de 30 de julho, prevendo-se a realização de um eventual segundo sufrágio trinta dias após o primeiro, caso nenhum dos candidatos obtenha a maioria legalmente exigida, competindo a Direção Geral de Apoio ao Processo eleitoral (DGAPE), enquanto serviço responsável pelo apoio técnico, administrativo e logístico aos processos eleitorais, assegurar a confeção atempada dos boletins de voto, em quantidade suficiente e em condições de absoluta segurança e sigilo.

Para o efeito, a DGAPE remeteu à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV) as especificações técnicas, que fixam as quantidades de boletins de voto a produzir com base no número exato de eleitores inscritos, acrescido da margem de 15% prevista no artigo 166º do Código Eleitoral e da reserva de 10% para situações de força maior nos termos do regulamento da Comissão *ad hoc* aprovado pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), incluindo boletins para voto antecipado.

Tendo em conta que, nos termos do n.º 4 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 1/2026, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2026, de 21 de julho, o convite ao operador económico (INCV) para apresentação de proposta só pode ser efetuado após o despacho de autorização de entidade competente.

Atendendo à natureza específica do objeto contratual e à qualidade INCV, como entidade gráfica pública responsável, por tradição e competência técnica, pela impressão dos boletins de voto em condições de estrita segurança, aprova-se, nestes termos, a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugadas com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 121/2026

Artigo 1º

Objeto

1 - É autorizado o Ministério da Justiça, através da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, a realizar, mediante procedimento de ajuste direto, despesas no valor global de 66.403.645$00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e quarenta e cinco escudos) incluído imposto sobre o valor acrescentado (IVA), destinado ao pagamento à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV) para confeção dos boletins de voto para as Eleições Presidenciais de 2026.

2 - O montante previsto no número anterior reparte-se equitativamente em 33.201.822$00 (trinta e três milhões, duzentos e um mil, oitocentos e vinte e dois escudos), ficando a execução deste montante condicionada à efetiva realização do segundo sufrágio relativo às Eleições Presidenciais de 2026.

Artigo 2º

Inscrição orçamental

O montante referido no artigo anterior encontra-se previsto no centro de custo 50.01.01.03.64.01 - Eleições Gerais 2026, rubrica económica 02.02.02.09.09.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de novembro de 2026. — Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro de Administração Interna, *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira,* Conforme Despacho n.º 39/2026, de 22 de outubro de 2026.

A2026/S1/BO117/34238 | Resolução n.º 121/2026

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.